

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E A L B E R T I N A

LEI Nº 7, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1963

INSTITUI O CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE ALBERTINA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Albertina, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TITULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPITULO I

Do Sistema tributário do Município

Art. 1º.- Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles inerentes.

Art. 2º.- Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos

- a) Territorial Urbano e Rural;
- b) Sobre transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao Capital de Sociedade;
- c) Predial;
- d) De Licenças;
- e) Sobre Industrias e Profissões;
- f) Sobre Diversões Públicas;
- g) Sobre atos da economia do Município ou assuntos de sua competência;
- h) Sobre Turismo e Hospedagem;
- i) Sobre Minérios;

II - As taxas:

- a) Rodoviária;
- b) De Extinção de formigas;
- c) De Fiscalização e Serviços Diversos;
- d) Sanitária;
- e) De Viação;
- f) Diversas;

III- A Contribuição de Melhoria.

Art. 3º.- Os demais tributos não regulados nesta lei, continuarão disciplinados pela legislação em vigor ou por leis posteriores que os modifiquem.

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 4º.- Nenhum tributo será exigido ou aumentado senão em virtude desta lei ou de lei subsequente; nenhum tributo será cobrado em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

vo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º.- As tabelas de tributos, anexas a esta lei, serão divulgadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que no decurso do exercício anterior, houverem sido alteradas.

CAPITULO III

Dos Órgãos Fiscais

Art. 7º.- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão de fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e respectivo regulamento.

Art. 8º.- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo unico.- Ao contribuinte é facultado reclamar ao Prefeito a falta dessa assistência, verbalmente ou por escrito.

Art. 9º.- O órgão competente fará imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente ou adotados, conforme o caso, pelo contribuinte para efeito de fiscalização, lançamento ou coleta e recolhimento de impostos e taxas ou contribuições.

Art. 10.- São autoridades fiscais, para efeitos desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 11.- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das tributárias e fiscais subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º.- Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados

I - a apresentar declarações e guias completas e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II- a comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta dias (30) da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III- a conservar e a apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que

comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do representante do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - de modo geral, a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, coleta e cobrança de tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º. - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 12.- O Representante do Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º.- As informações obtidas por força dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais dêste Município.

§ 2º.- Constitui falta grave, púnivel nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exigidos.

CAPITULO V

Do Lançamento

Art. 13.- Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente e determinação tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 14.- O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional; ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 15.- O lançamento retroage à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei contemporânea, ainda que, posteriormente, modificada ou revogada.

§ 1º.- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados maiores privilégios e garantias à Fazenda Municipal, exceto no ultimo caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º.- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por periodos certos de tempo, desde que a lei tributária res -

considerado para efeito do lançamento.

Art. 16.- Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo unico.- A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 17.- O lançamento efetuar-se-á com base constante do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei ou no respectivo regulamento.

§ 1º.- As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do objeto tributável e à verificação do montante do tributo devido.

§ 2º.- O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 18.- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I- Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou deficientes os fatos ou objetos consignados;

II- Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 19.- Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam objetos tributáveis;

c) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou o responsável;

e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim, como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se o puserem ou criarem obstáculos ao Fisco.

Parágrafo Único.- No caso da letra "e" o representante do Fisco lavrará o competente auto, do qual constarão exclusivamente os elementos examinados.

Art. 20.- O lançamento dos tributos será comunicado aos contribuin-

se houver, ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 21.- Os lançamentos poderão ser revistos pelo órgão competente, sempre que se verificar erro na fixação da base ou do "quantum" tributável ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 22.- Os lançamentos efetuados "ex officio" ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 23.- É também facultado à fiscalização o arbitramento em bases tributárias, quando ocorrer sonegação ou omissão de elementos ne-
cessários ao lançamento.

§ 1º.- O arbitramento será efetuado por funcionário do Fisco, - designado pelo órgão fazendário.

§ 2º.- O arbitramento que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de pro-
cesso fiscal.

Art. 24.- Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para dez (10) cruzeiros as frações inferiores a esta importância.

Art. 25.- O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros - fiscais estabelecidos pela União e pelo Estado.

Parágrafo único.- Poderá a Prefeitura estabelecer controle fis-
cal próprio instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tri-
butos, no caso de serem abolidos ou faltarem os livros a que se refere o artigo anterior.

Art. 26.- Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinada período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos que dependam dessa verificação.

Art. 27.- Terão caráter oficial os modelos de declarações anexos a esta lei.

CAPITULO VI

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 28.- A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigavel;
- III- mediante ação judicial.

Para a cobrança por pagamento à boca do cofre será nos pra-

§ 2º.- Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficarão os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 12% ao ano, contados por mês ou fração de mês, - sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 29.- Após o término do prazo para pagamento à boca do cofre, proceder-se-á a cobrança amigável, antes de inscrito o débito como dívida ativa.

Art. 30.- Se pelos meios sumários não fôr paga a dívida, proceder-se-á oportunamente à cobrança judicial do débito conhecido.

Art. 31.- Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça o conhecimento próprio.

§1º.- A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito cadernos de conhecimentos, impressos, que serão titulados e numerados por impressão, por sequência numérica, em série e conterão todos os elementos de autenticidade e os necessários ao preenchimento dos respectivos tributos.

§2º.- Os conhecimentos serão extraídos, no mínimo em três (3) - vias a carbono de dupla face, a lapis tinta ou esferográfica, manuscritos legivelmente, sem emendas, rasuras ou borrões.

§3º.- Havendo erros, enganos, rasuras, emendas ou borrões se - rão cancelados diagonalmente com a palavra INUTILIZADO, nas três vias.

§4º.- Os conhecimentos serão autenticados com a chancela em rubrica do Prefeito, devendo ser, afinal, assinado pelo encarregado da arrecadação, com a designação do respectivo cargo, contendo, ainda o exercício financeiro em que é extraído e, discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Art. 32.- Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderá, administrativa e criminalmente, o servidor que houver subscrito ou fornecido.

Art. 33.- Pela cobrança a menos de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 34.- No caso do artigo anterior não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPITULO VII DAS RESTITUIÇÕES

Art. 35.- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição parcial ou total do tributo, seja - nos seguintes casos:

I.- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II.- erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante, do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III.- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 36.- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias salvo às prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 37.- O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa prescreve em cinco (5) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 35, da data da extinção de crédito tributário;

II - Nas hipóteses previstas na alínea III do artigo 35, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão condenatória.

Art. 38.- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco e apurado pela autoridade exatora, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Prefeito e representação formulada pelo órgão arrecadador, devidamente processada.

Art. 39.- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando se torne necessária a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 40.- Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado o tributo e multas reclamados total ou parcialmente.

CAPITULO VIII

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 41.- É vedado ao Município lançar impostos sobre:

I - Bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação, de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, e para os respectivos fins;

III - atividades de professor e jornalista;

IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando repre-

sentem limitações ao mesmo.

Parágrafo unico.- Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecidos, em cada caso, - em lei municipal.

Art. 42.- São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerçam ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 43.- Nenhum tributo gravará:

I - O vencimento, a remuneração, o salário ou a gratificação de servidor público e os atos ou títulos referentes a sua vida funcional;

II - as conferências científicas ou literárias, recitais, exposições de arte e diversões eventuais, cuja renda se destina integralmente à Caixas Escolares ou a fins beneficentes, quando previamente requerida a isenção, exigindo-se posterior comprovação da aplicação alegada;

III - as atividades de pessoas físicas ou jurídicas que editem no Município jornais ou revistas ou neste mantenham, mediante concessão do Governo Federal, estações de rádio ou televisão.

Art. 44.- A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-ão sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único.- Verificada, a qualquer tempo, a cessão ou inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPITULO IX

DA DIVIDA ATIVA

Art. 45.- Os impostos, taxas e multas não arrecadadas dentro do exercício a que se referem, ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a dívida ativa do Município.

§ 1º.- A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º.- A inscrição do débito não será feita na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 46.- As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas

lo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo único.- As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora e as custas devidas.

Art. 55.- Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único.- incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo de procedimento criminal cabível.

TITULO II
Das Sanções Penais
Das Penalidades em Geral

Art. 56.- Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos Municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I- Multa;
- II-revalidação;
- III-proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV- suspensão ou cancelamento de tributos;
- V- sujeição à sistema especial de fiscalização.

Art. 57.- A omissão de pagamento de tributos a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 58.- A omissão de pagamento não será considerada fraude se o contribuinte não diligenciar por ocultar o débito ao agente da fiscalização.

§ 1º.- Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais possa admitir involuntariamente e a omissão do pagamento.

§ 2º.- Em qualquer caso, considerar-se-à como fraude a reincidência na omissão de que se trata este artigo.

§ 3º.- Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos oito (8) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 59.- Admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito financeiro não expressamente consignadas nesta lei.

Art. 60.- A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de ca-

gum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 61.- Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração - aos dispositivos desta lei, respondem, solidariamente, pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 62.- Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a penalidade correspondente a infração mais grave.

Art. 63.- Se do processo se apurar responsabilidade de diversas - pessoas, não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 64.- A aplicação da multa penal não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impediria que, no exercício de seu poder de policia, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 65.- O contribuinte que espontaneamente procurar a Prefeitura - ra antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo não lançado devido, será atendido desde logo, ficando sujeito apenas a multa de dez por cento (10%) sôbre a importância do débito.

CAPITULO II

Das multas

Art. 66.- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único.- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-à em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação as disposições desta - lei e de outras e regulamentos municipais.

Art. 67.- É passível de multa de Cr\$1.000,00 a Cr\$10.000,00 o contribuinte que:

- a) iniciar a atividade ou praticar ato sujeito a licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de fazer inscrição de seus bens ou de sua atividade na - Prefeitura.
- c) apresentar documentos de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;
- d) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- e) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração do movimento econômico de seu estabelecimento;
- f) sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter á Prefeitura documentos exigidos por lei ou regulamento;

teressar á Fiscalização.

Art. 68.- É passível da multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 o contribuinte ou responsável que:

a) Apresentar declaração para efeito de tributação fora do prazo legal ou regulamentar;

b) negar-se a prestar informações ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

c) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou a ela referente.

d) infringir o parágrafo único do artigo 156.

Art. 69.- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, sonegação de tributos, ou desobediência fiscal.

Art. 70.- Ressalvadas as hipóteses do artigo 85, desta lei, serão punidos com:

MI- A multa do dobro do valor do tributo, nunca inferior a \$..... 1.000,00, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II- multa de \$2.000,00 a \$10.000,00:

a) Os que viciarem, adulterarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenções ou de reduções que contenha falsidade;

c) os que falsificarem ou adulterarem conhecimentos de impostos, com o fim de lesar o fisco.

§ 1º.- As penalidades a que se referem a alinea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma do item II,

§ 2º.- Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item II, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º.- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações ou guias apresentadas à Prefeitura;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito

d) omissão de lançamento nos livros, declarações ou guias, de bens, atividades ou apurações que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

Art. 71.- As multas a que se refere êste capítulo, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais.

CAPITULO III

Da proibição de Transacionar com a Prefeitura Municipal

Art. 72.- Os contribuintes que tiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município:

Parágrafo único.- A proibição a que se refere êste artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPITULO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 73.- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas de concessão por um exercício, e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único.- As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando fôr de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPITULO V

Das Penalidades Funcionais

Art. 74.- Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15-dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuizo de pena mais grave prevista no Estatuto dos Funcionários Municipais:

- a) Os funcionários que se negarem a prestar assistência aos contribuintes, quando por êstes solicitada na forma da lei;
- b) Os funcionários do Fisco que, por negligência ou má fé, lavrarem notificações sem obediência aos requisitos legais.

Art. 75.- São competentes para impôr multa as autoridades referidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, mencionadas no capítulo próprio.

Art. 76.- O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado administrativo a decisão que a impôs.

TITULO III

Do Procedimento Fiscal

Art. 77.- A autoridade ou funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos.

§ 1º.- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o autuado ou responsável pela infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º.- Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º.- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

CAPITULO II

Da Apreensão dos Bens e Documentos

Art. 78.- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único.- Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 79.- Da apreensão administrativa, lavrar-se-á auto, com os elementos da notificação, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 87 deste código.

Parágrafo único.- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do local onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor da coisa, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 80.- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Art. 81.- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimens necessários à prova.

Art. 82.- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60)

§ 1º.- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º.- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de **5 (cinco) dias**, para receber o excedente, **se já não houver** comparecido para fazê-lo.

§ 3º.- Decorrido o prazo de prescrição previsto em lei substantiva, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 83.- Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito à instituição de caridade, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. Aos demais, após sessenta (60) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 84.- Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

CAPITULO III

Da Notificação Preliminar

Art. 85.- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Art. 86.- A notificação preliminar será feita em forma destacada de talonário próprio, no qual ficará a cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I- Nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV- valor do tributo e da multa devida;
- V- assinatura do notificante

Art. 87.- A notificação será transformada em auto de infração desde que, decorrido o prazo nela estabelecido, o notificado não se defenda.

Parágrafo único.- Com a defesa ou não, será processada a notificação que, transitada em julgado administrativamente, servirá para comprovante da dívida se houver.

CAPITULO IV

Da Representação

Art. 88.- Quando incompetente para notificar preliminarmente, o a-

ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 89.- A representação far-se-á em ofício assinado e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único.- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado de contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 90.- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO V

Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 91.- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação no órgão oficial da afixação do edital, ou do recebimento de aviso.

Art. 92.- A reclamação contra lançamento far-se-á por escrito, facultada a juntada de documentos.

Art. 93.- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 94.- A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo à cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO VI

Da Defesa

Art. 95.- O autuado apresentará defesa no prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Art. 96.- A defesa do autuado será apresentada por petição à re-partição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 97.- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de tres.

Art. 98.- Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de dez (10) dias para impugna-la, e que fará na forma do artigo precedente.

Art. 99.- Nos processos iniciados mediante reclamações contra lançamento, será dada vista ao agente do Fisco, a fim de contestar a defesa, no prazo de (10) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO VII

ta lei, o representante do Fisco responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 101.- Não se admitirá prova fundada em depoimento de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

CAPITULO VIII

Da Decisão de 1.ª Instância

Art. 102.- Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente ao Chefe do Órgão Fazendário, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º.- Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao notificado ou notificante, ou ao reclamante e ao impugnante por três (3) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º.- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias, para proferir a decisão.

§ 3º.- A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º.- Se não se julgar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo anterior e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 103.- A decisão, redigida com naturalidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da notificação ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso, em termo técnico e conciso.

Art. 104.- Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido a julgamento do processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgada procedente a notificação ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO IX

Dos Recursos

Art. 105.- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo notificado ou reclamante nas reclamações contra lançamento.

mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcançem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 107.- Nenhum recurso voluntário interposto, notificado ou reclamante, será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único.- São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 74 desta lei.

Art. 108.- Quando a importância total do litígio exceder de \$..... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), permitir-se-á a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 105 desta lei.

§ 1º.- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo) a escolha da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União ou do Estado de Minas Gerais.

§ 2º.- Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º.- A fiança mediante caução far-se-á pelo total dos tributos e multas exigidos e pelo valor nominal dos títulos, devendo o concorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para liquidação do débito.

Art. 109.- Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo legal ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único.- Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal, por débito de que não mais caiba recuso.

Art. 110. Recusados os dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito ou caução, dentro de cinco (5) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

Art. 111.- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, á Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de \$..... 10.000.00 (dez mil cruzeiros).

ofício, quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO X

Dos Recursos das Decisões de Primeira Instância

Art. 112.- As decisões de primeira instância constituem-se em definitivo para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º.- A decisão favorável ao contribuinte ou ao infrator, desde que a importância questionada seja superior a \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), quando se tratar do imposto sobre indústrias e profissões e de \$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), nos demais casos, obriga recurso de ofício para o Prefeito, salvo se fôr unânime.

§ 2º.- O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º.- O recurso de ofício devolve a instância anterior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º.- Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

CAPITULO XI

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 113.- As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação ao contribuinte e, quando fôr o caso, também ao seu fiador para, no prazo de dez (10) dias, satisfazerem ao pagamento da importância total da condenação e em consequência receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II- pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III- pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V.- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 82 e seus parágrafos, desta lei;

VI.- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão da cobrança executiva, no débitos a que se referem os itens I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 114.- A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução

em tudo que couber, de acôrdo com o artigo anterior, item IV e com o parágrafo 3º do artigo 82, "in fine".

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

DO IMPOSTO TERRITOTIAL URBANO

CAPITULO I

Da Incidência e da Alíquota do Imposto

Art. 115.- O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não edificado, assim entendido o solo, com exceção de quaisquer benfeitorias ou acessões, situado dentro dos limites do Município.

Art. 116.- Estão sujeitos ao imposto os terrenos arruados ou não:

I- Sem edificação;

II- em que houver edificação interditada ou em ruínas ou barracão, galpão, cobertura ou estrutura semelhante de valor inferior a \$50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros) ou que tenham área inferior a 338 m². (trezentos e trinta e oito metros quadrados) que se localizem em lotes ou terrenos na zona urbana;

III- laterais a prédio do mesmo proprietário e que possam receber edificações;

Parágrafo único.- No valor venal do terreno, par efeito do impôsto será computado o dos acessórios mencionados no ítem II, dêste artigo.

Art. 117.- As áreas de terrenos não loteados serão lançadas pelo seu valor glôbal até a data da aprovação do loteamento, quando o lançamento será desdobrado de forma a que cada lote corresponda um lançamento.

Art. 118.- O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em tôdas as suas mutações de domínio, para ser exigido do proprietário a qualquer título.

Art. 119.- O mínimo exigível do impôsto, seja qual fôr o valor do terreno tributado, é de \$300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 120.- O impôsto territorial urbano será cobrado anualmente e se constituirá de uma taxa proporcional cobrada sôbre o valor venal do terreno ou lote, nas seguintes bases:

2% (dois por cento) para os terrenos localizados no perímetro urbano da cidade, sem edificação residencial, comercial ou industrial;

1% (um por cento) para os terrenos de área até 338m²., localizados no perímetro urbano da cidade, com edificação residencial, comercial ou industrial;

0,75% (setenta e cinco décimos por cento) para os terrenos localizados no perímetro suburbano da cidade, sem edificação residencial, commercial ou industrial;

0,50% (cinquenta décimos por cento) para os terrenos localizados no

comercial ou industrial.

§ 1º.- Para o lote ou terreno que possa receber construção, localizado em logradouro pavimentado, com rede de água e iluminação pública a alíquota do imposto será acrescida de 1% se não fôr murado na frente (testada) e de mais de 1% sôbre o mesmo valor por falta de passeio, quando exigido.

§ 2º.- O lote de terreno que possa receber construção, localizado em logradouro pavimentado, e sôbre o qual não incida o impôsto, fica sujeito aos ônus decorrentes dos melhoramentos urbanos que se fizerem necessários, exigidos, por ocasião da alienação, do adquirente, a qualquer título.

Art. 121.- Para a tributação a que se refere o artigo anterior, será organizada uma tabela por dois funcionários da municipalidade, designados pelo Prefeito, no último trimestre do exercício, a vigorar no exercício seguinte.

CAPITULO II

Do Valor Venal do Terreno

Art. 122.-

O valor venal do terreno será o que constar do lançamento em livro próprio e para seu calculo se levará em conta:

- a) O índice da valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver localizado o imóvel;
- b) a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;
- c) o preço dos terrenos próximos alcançados nas últimas transações imobiliárias;
- d) quaisquer outras dados informativos obtidos pela Prefeitura.

CAPITULO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 123.- O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito á mesma época do lançamento do impôsto predial e dos tributos que recaírem sôbre os imóveis urbanos ou suburbanos.

Art. 124.- O lançamento se fará no nome do proprietário a qualquer título.

§ 1º.- No caso de condomínio, não havendo partilha, figurará o lançamento ainda com o nome do espólio e, tendo havido partilha, em nome de cada sucessor.

§ 2º.- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no posse do terreno, aproveitando a cobrança do impôsto, neste caso, ao legítimo proprietário.

Art. 125.- O lançamento e a arrecadação do impôsto territorial urbano serão feitos anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento ou instruções baixadas pelo Prefeito.

Art. 126.- Quando fôr verificada área maior que a lançada cobrar-se-á a diferença, acrescida de multa regulamentar, desde a época do pri

TITULO V

Do Impôsto Territorial Rural

CAPITULO I

Da incidência

Art. 127.- O impôsto territorial incide sôbre os terrenos rurais, tendo-se em vista o seu valor real.

Parágrafo único.- O valor das matas benfeitorias não influirá no cálculo do impôsto.

Art. 128.- Consideram-se rurais os terrenos não compreendidos no perímetro urbano, legalmente fixado em lei municipal.

Art. 129. Para a cobrança do impôsto as terras terão a seguinte classificação:

- I- De cultura;
- II- de minério.

Art. 130.- O impôsto territorial grava a propriedade sôbre que recai, para efeito de ser exigido do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título, e constitui ônus real.

CAPITULO II

Das Isenções

Art. 131.- Não estão sujeitos ao impôsto:

- I - Os imóveis pertencentes:
 - a) À União e aos Estados;
 - b) a partidos políticos;
 - c) a instituições de educação assistência social, desde que suas rendas sejam integralmente empregadas no País e para os respectivos fins.
 - d) às cooperativas de produção, de consumo, agrícolas e escolares.
- II- Os sítios cuja área total não exceda de vinte hectares quando os cultive, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;
- III- A área edificada com templo de qualquer culto;

Art. 132.- São isentos do impôsto:

- I - Os aero-clubes;
- II- A propriedade inferior a um hectare.

Art. 133. As imunidades referidas na letra "a" do ítem I e no ítem III do artigo 131 terão reconhecimento automático.

Art. 134.- As demais imunidades constantes do citado artigo 131 serão reconhecidas á vista de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Certidão de se achar constituído e registrado na forma da legislação eleitoral, em se tratando de partido político;
- II- quanto às instituições de educação e de assistência social será exigida a apresentação de estatuto devidamente registrado e balan

teja comprovado o emprego integral das rendas no País para os devidos fins;

III- no caso do ítem II daquele artigo, atestado de dois contribuintes do imposto territorial que confirme as alegações do requerente.

IV.- no caso da letra "d" do artigo 131, é obrigatória a apresentação de certidão de pleno funcionamento da Cooperativa, passada pelo Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de Minas Gerais.

Art. 135.- As isenções a que se refere o artigo 132 serão reconhecidas:

I - Mediante requerimento acompanhado de documentos das autoridades da Aeronáutica, onde se comprove estar o Aero-Clube devidamente legalizado

II- independentemente de qualquer iniciativa da parte, quando a área inscrita da propriedade fôr inferior a um hectare.

Art. 136.- Além das confirmações a que se refere o ítem III do artigo 134, será examinado "in-lóco" o pedido.

CAPITULO III

Dos lançamentos

Art. 137.- O imposto territorial é exigido na base de 1% sôbre o valor das terras nos termos do artigo 127, quando de cultura é de 1,5% quando de minério.

Parágrafo único.- Nas aquisições posteriores á revisão a base será o valor atribuído á transmissão, a qualquer título.

Art. 138.- O lançamento do imposto territorial rural será feito pelo funcionário encarregado da arrecadação, abrindo-se uma inscrição numerada para cada contribuinte, da qual constem:

I - Denominação do imóvel, além do nome e residência do contribuinte;

II - área das terras;

III- valor total das terras;

IV - imposto sôbre o valor;

V - quitação;

VI - alterações e observações.

Art. 139.- O lançamento dos contribuintes do imposto territorial será feito:

I - Por declaração escrita do proprietário, ou do responsável pelo tributo, em se tratando de propriedade ainda não inscrita;

II - no ato da arrecadação do imposto sôbre transmissão de propriedade de imóvel inter vivos, exceto na cessão de direitos e ações;

III- á vista das estatísticas de transmissão causa mortis remetidas pelos escrivães dos inventários e arrolamentos, ou á vista de formais de partilha apresentados pelos interessados;

IV - em consequência de divisão de propriedade em comum, á vista da

lado, quando por escritura;

V - quando o proprietário, imune do imposto nos termos do artigo 131 numero II, deixar de explorar o sitio ou adquirir mais gleba que, somada a anterior, ultrapasse a área de 20 (vinte) hectares;

VI - quando os terrenos a que se refere o artigo 131, item I, letras b e c e item II e III, deixarem de ser utilizados para os respectivos fins ou de preencher as condições que determinaram o reconhecimento da imunidade ou isenção.

Art. 140.- Serão feitas modificações no lançamento do imposto territorial rural:

I- Quando o proprietário passar a cultivar área diferente da lançada;

II- no caso de medição judicial ou extra judicial, sujeita esta ultima a aprovação do Fisco Municipal;

III- quanto ao valor, quando houver avaliação judicial definitiva do imóvel ou promessa de compra e venda.

Art. 141.- Em caso de litigio sobre o dominio do imóvel, os litigantes serão lançados para pagamento do imposto.

Parágrafo unico.- A parte vencida receberá do Municipio, mediante prova de decisão final do litigio, a quantia que houver pago, acrescida dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados da data em tiver sido apresentada reclamação devidamente formalizada.

Art. 142.- Os adquirentes, por titulo particular, de bens sujeitos ao imposto territorial, ficam obrigados a apresenta-los à Prefeitura, dentro de 10 dias de sua assinatura, sob pena de multa regulamentar.

Art. 143.- Não será atendida reclamação quanto ao valor do lançamento quando provenha de titulos de aquisição, avaliação judicial para qualquer fim ou promessa de compra e venda.

Art. 144.- Para efeito de lançamento ou sua correção os escrivães fornecerão à Prefeitura, mediante recibo, as estatisticas das transmissões de imóveis causa-mortis e das divisões e demarcações de terras processadas em seus cartorios.

Art. 145.- Para os mesmos fins do artigo anterior, a Prefeitura só aceitará área em hectares.

Art. 146.- No caso de condominio, cada condômino será lançado pela sua parte no imóvel, com área e valôr proporcionais.

Art. 147.- Para efeito do disposto no artigo 138, numero II, as guias para pagamento do imposto sobre transmissão inter vivos deverão conter a declaração da área em hectares e da qualidade por glebas dos terrenos rurais a serem alienados, mencionado, ainda, se a alienação é total ou parcial.

Art. 148.- O imposto territorial será pago de acordo com o Decreto ou regulamento que dispôr, no prazo estabelecido pelo Poder Executi-

quer título, será exigida o imposto correspondente a todo o exercício, salvo se o adquirente pagar o imposto em prestações e ainda não houver pago a última, ou se ocorrer a transmissão antes do prazo para pagamento do tributo.

Art. 149.- Quando, na divisão ou demarcação de propriedade, inventário, ou alienação, se verificar área maior que a lançada, cabrar-se-á a diferença sem multa sómente nos dois primeiros casos, desde a data da inscrição inicial.

Art. 150.- A escrituração dos lançamentos será feita em livro modelo especial, do qual constem todos os elementos referidos no artigo 138.

Art. 151.- Nenhum notário, ou oficial de registro de imóveis, poderá lançar, inscrever ou transcrever escritura de transmissão de terras a qualquer título, de arrendamento, hipoteca, anticrese ou enfiteuse, sem a prova de estar pago, por certidão competente, o imposto territorial relativo ao exercício em que os mesmos atos se efetuarem.

Art. 152.- Nenhuma partilha será julgada sem a prova da quitação com o imposto territorial, provada mediante certidão expedida pela Prefeitura.

Art. 153.- Nenhuma ação em domínio ou posse de propriedade territorial poderá ser proposta em juízo sem que o autor prove, por certidão, estar pago o respectivo imposto devido, até a data da propositurada ação.

Art. 154.- Para o julgamento das causas de divisão e demarcação de terras particulares será exigida, apenas pelos promoventes ou requerentes, a prova de pagamento do imposto territorial devido até o último exercício anterior á sentença.

Parágrafo único.- Decidida em definitivo a divisão ou demarcação, não serão extraídos dos respectivos autos, documentos ou certidões de qualquer natureza, em favor dos demais condôminos,, sem a prova, por parte destes, de achar-se pago o imposto até o último exercício em que se tornou devido .

Art. 155.- Não serão assinadas cartas de arrematação, adjudicação ou remissão de terras sujeitas ao imposto territorial, sem a prova, por certidão, do pagamento do imposto devido até a arrematação ou remissão.

Art. 156.- Os escrivães não poderão extrair certidão, nem desentranhar documentos de autos de ações fundadas no domínio ou posse de propriedade territorial, já julgadas ou não por sentença a requerimentos dos litigantes ou de qualquer interessado, sem que exista nos autos prova da quitação do imposto por eles devido até o último exercício.

Parágrafo único.- A certidão será transcrita ou anotada no ins-

no processo, subscrever o escrivão.

Art. 157.- Nos inventários e arrolamentos a prova da quitação fiscal feita por declaração ou certidão da autoridade competente, não poderá ser substituída por conhecimento de arrecadação.

Art. 158.- A prova, a que se refere o artigo anterior deverá ser feita também no caso de expedição de certidão de quota de herdeiro em inventários já julgados e requeridos depois de vencido o último prazo, para pagamento do imposto, exceto na compra de direito e ação sobre herança líquida.

Parágrafo único.- Julgado o inventário, o adquirente pagará o imposto que lhe competir, se na partilha lhe couber bens tributáveis.

Art. 159.- Ficarão sujeitos a multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida, o contribuinte que recolher o imposto fora dos prazos fixados para o seu pagamento.

Art. 160.- A inobservância das determinações constantes dos dispositivos relacionados com as autoridades judiciárias será objeto de representação a autoridade competente, a fim de que sejam os mesmos cumpridos.

Art. 161.- Ficarão sujeitos à multa de \$50,00 a \$ 1.000,00 o contribuinte do imposto territorial que:

I - Sonegar área ou valor da propriedade territorial, ao fazer-se o lançamento;

II - subtrair a ação fiscal atos ou contratos sobre que incida o imposto territorial;

III- falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros qualquer documento, relativo ao serviço fiscal;

IV - iludir ou tentar iludir o Fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações tendentes a evitar a cobrança do imposto ou a reduzir-lhe a importância .

Art. 162.- A restituição do imposto territorial se fará mediante requerimento do interessado, instruído com o conhecimento comprobatório do pagamento e de certidão de quitação ampla para com a Fazenda Municipal.

TITULO VI

Do Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter Vivos.

CAPITULO I

Da Incidência

Art. 163.- O imposto sobre transmissão de propriedade imóvel inter vivos incide sobre a transferência de bens imóveis existentes ou situados no Município, inclusive sua incorporação ao capital de sociedade, nos termos deste Código.

§ 1º.- Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo com sua superfície, as suas acessórias e as edificações

e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III- tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aferrumamento ou comodidade (artigo 43 do C.C.)

IV - os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os assegurem;

V - as apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;

VI- o direito à sucessão aberta (art. 44 do C.C.).

§ 2º.- Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem (art.46 do C.C.).

Art. 164.- O imposto sobre transmissão de propriedade imóvel inter vivos é devido:

I - Na compra e venda ou ato equivalente;

II - na doação de bens imóveis, ainda que com caráter de adiantamento de legítima;

III - nas transferências de bens imóveis em virtude de sentença, inclusive a declaratória de usucapião;

IV - na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, como pagamento de capital de sócio ou acionista, ou para formação de capital social;

V - na transferência de bens imóveis ao sócio ou acionista em virtude de alteração, dissolução ou liquidação da sociedade;

VI - na fusão de sociedades, na que se refere aos imóveis;

VII- na transferência de direito e ações sobre imóveis ou direitos reais, exceto a hipoteca, anticrese e o penhor-rural;

VIII- nos contratos de compra e venda de direito à sucessão aberta, bem como na cessão de herança;

IX - na cessão, transferência, aquisição ou vendas de benfeiterias, inclusive de construção existente em terreno alheio;

X - na constituição de enfeiteuse ou subenfeiteuse;

XI - na renúncia e desistência de herança em favor de determinada pessoa;

XII - na instituição, na transferência de usufruto e na cessão de seu exercício;

XIII- na arrematação, adjudicação ou remissão de bens imóveis, ainda que feita a herdeiro que tenha remido dívida do espólio ou para indenização de legados ou despesas;

XIV - na procuração em causa própria para venda de imóveis, sendo devido o imposto tantas vezes quantas forem as transmissões

XV - nas tornas ou reposições, qualquer que seja o valor, quando representadas por bens imóveis;

XVI - nos excessos de bens imóveis atribuídos em partilhas e herdeiros, legatário ou cessionário, acima do valor de sua quota;

XVII - nos excessos de bens imóveis atribuídos ao cônjuge, em desquites e em inventário, acima do valor de sua meação;

XVIII - nos excessos deferidos a condômino, na divisão de bens imóveis do valor de sua quota ideal ou de seu direito na comunhão;

XIX - na cessão de privilégios e concessões feitas para exploração de serviço público ou de qualquer outra natureza, que tenham por objeto bens imóveis;

XX - nos demais atos, fatos ou contratos translativos da propriedade imóvel.

CAPITULO II

Das Imunidades, Reduções e Isenções do Imposto

Art. 165.- O imposto sobre transmissão de propriedade imóvel inter vivos não incide sobre:

I - As transmissões em que a União, o Estado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais fôrem adquirentes;

II - as transmissões a partidos políticos e a instituições religiosas de qualquer culto;

III - as transmissões a instituições de educação e assistência social;

IV - à primeira aquisição de casa própria para sua residência, feita por funcionário municipal e jornalista profissional;

V - a aquisição de terreno para instalação ou aplicação de campos de pouso;

VI - as aquisições feitas pelos institutos e caixas de previdência e aposentadoria e pensões, desde que criados em lei e em efetivo funcionamento, se o imóvel adquirido destinar-se a seu serviço;

VII - a permuta de imóveis realizadas no interesse da administração municipal, bem como a hasta pública consequente de autorização legislativa.

Art. 166.- Nos casos abaixo especificados, a isenção do artigo anterior será conhecida mediante requerimento à Prefeitura, acompanhado dos seguintes documentos;

I - Nos casos dos itens II e III, estatuto devidamente registrado e balanço do último exercício financeiro, pelo qual se possa verificar que as entidades requerentes empregam suas rendas no País integralmente, para os respectivos fins;

II - no caso do item IV, certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis da situação dos bens a serem adquiridos, bem como a declaração feita...

não é proprietário de imóvel em outra localidade, e de que não foi a inda beneficiário de favor idêntico;

III- nos casos dos itens VI e VII, declaração do requerente quanto a destinação do imóvel e se seu aproveitamento será total ou parcial.

Parágrafo único.- Será cassada a isenção do imposto se dentro do primeiro ano de aquisição não forem empregados para os fins previstos os imóveis referidos nos itens III, VIII e IX do artigo 164.

Art. 167.- Compete ao Prefeito Municipal o reconhecimento das isenções previstas neste Código.

Art. 168.- Nos casos dos itens I do artigo 164, o reconhecimento da imunidade independe de requerimento.

CAPITULO III

Das Alíquotas do Imposto

Art. 169.- O imposto sobre transmissão de propriedade imóvel inter vivos será arrecadado nas seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) nas doações de bens imóveis, ainda que feita de pais para filhos, a título de adiantamento de legítima;

II - 10% (dez por cento) nas transmissões em geral;

III - 6% (seis por cento) nas permutas de bens imóveis, recaindo sobre o valor de cada imóvel permutado;

IV - 5% (cinco por cento):

a) Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade, para formação do capital subscrito por sócio ou acionista;

b) na transferência de bens imóveis a sócio ou acionista, em virtude de alteração, dissolução ou extinção de sociedade que façam parte, até o limite de sua quota no capital, sendo o excedente tributado à base da alíquota comum;

c) na fusão de sociedade, sobre o valor do imóvel;

d) na aquisição de imóvel destinado a instituição de bem de família;

e) na aquisição de imóveis subrogação de bens inalienáveis sobre o valor daqueles;

f) sobre a aquisição de imóvel que, a contar da data do respectivo instrumento, tenha sido objeto de transmissão inter vivos nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores.

§ 1º.- Considera-se permuta a troca de bens imóveis de valores iguais ou, se diferentes, o menos valorizado corresponder a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do outro. Se isto não se der, o imóvel de menor valor será tido como parte do pagamento do preço, visto existirem duas operações.

§ 2º.- No caso do item IV, letra "a" deste artigo, o excesso do valor do imóvel do capital do sócio ou acionista será tributado com a

rio que conste da guia de transmissão o número e data do conhecimento da transação anterior.

Art. 170.- Nas transmissões vinculadas á promessa de compra e venda o imposto será acrescido de 20% (vinte por cento), exceto se o adquirente fôr o primitivo promitente comprador.

Art. 171.- Nas transmissões em geral tomar-se-á para base do pagamento do imposto o valor dos bens transmitidos, obedecendo a tabela de que trata o artigo 174 como padrão mínimo.

Art. 172.- Nas especies abaixo discriminadas, a base será:

I--- Nas transferências de apólices da dívida pública, oneradas com a clausula de inalienabilidade, a cotação oficial do dia;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço alcançado. Se não fôr recolhido o tributo no prazo de doze (12) meses, da data da arrematação, ou se a transferência de domínio não se fizer para o próprio arrematante, o valor de incidência será apurado mediante avaliação fiscal do imóvel, na base do artigo 174.

III - nas transferências de domínio em ação judicial em que não tenha havido avaliação dos bens, ou em declaratório de usucapião o imposto será cobrado sobre o valor apurado segundo este Título;

IV - na adjudicação ao cônjuge meeiro para remissão de dívida, a metade do preço dos bens adjudicados;

V - nas renúncias, o preço ao renunciante ou cedente ou o valor que êle receber;

VI - nas renúncias de herança, quando feitas com determinação do beneficiário, o valor das quotas hereditárias, conforme inventário;

VII - na cessão de direito à sucessão aberta ou na de direito e ação sobre espólio, o valor dos bens, apurados na avaliação em inventário ou arrolamento e, quando este ainda não seja conhecido, a base provisória será o valor do contrato, devendo a diferença, se houver, ser computada no cálculo para liquidação;

VIII- nas ações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito, não importando o montante dêste;

IX - na constituição de enfiteuse, o valor do domínio útil, corresponde ao valor do imóvel deduzido de trinta (30) fôros anuais;

X - na sub-enfiteuse, o valor referido no número anterior, deduzido de laudemio, se houver, fixado em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço da avaliação, salvo convenção em contrário;

XI - no caso de resgate de enfiteuse, abater-se-á, do valor do imóvel a importância de vinte (20) fôros;

XII - na transferência do domínio direto do imóvel aforado, o valor dos bens, deduzidos de trinta (30) fôros anuais;

XIII- nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;

XIV - na adjudicação de imóvel, objeto de promessa de compra e venda, em cumprimento do contrato, o valor dos bens, na data da sentença respectiva, ainda que outro o estipulado no instrumento.

§ 1º.- As deduções referidas nos números X a XII, não poderão exceder de 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel, apurado na forma deste Capitulo.

§ 2º.- Na incorporação de bens ao capital de sociedade anônima prevalece-
rá o valor que lhes fôr atribuído pelos peritos escolhidos pela assembléa
de acionista fiscal, critério que vigorará na transferência de bens aos só-
cios ou acionistas a qualquer titulo.

Art. 173.- Para determinação do valor do usufruto vitalício, oneroso ou gratuito, e da nua propriedade, tomar-se-á por base o valor da propriedade plena, repartido entre o usufrutuário e o nú proprietário, na proporção da seguinte tabela:

Idade do usufrutuário	-	Valor do usufruto	-	Valor da nua propriedade
Até 20 anos cumpridos		7/10 da propriedade plena		3/10 da propriedade plena
" 30 "	"	6/10 "	"	4/10 "
" 40 "	"	5/10 "	"	5/10 "
" 50 "	"	4/10 "	"	6/10 "
" 60 "	"	3/10 "	"	7/10 "
" 70 "	"	2/10 "	"	8/10 "
dê mais de 70 anòs	"	1/10 "	"	9/10 "

§ 1º.- Na instituição do usufruto, por ato entre vivos, o usufrutuário, pessoa fisica ou juridica, pagará o impòsto de 5/10 da propriedade plena, salvo se o prazo fôr superior a 20 (vinte) anos, caso em que a incidência se fará sòbre o valor total do imóvel.

§ 2º.- Nas transferências de imóveis, com reserva do usufruto temporario, o impòsto relativo à nua propriedade será cobrado sòbre o respectivo valor, a purado na forma do disposto na tabela acima, tomando-se por base o valor da época em que esta se dér.

§ 3º.- Na cessão do exercicio do usufruto vitalício, aplicam-se as regras relativas à sua instituição, considerada a idade do cedente.

§ 4º.- Quando houver pluralidade do usufrutuário o valor do impòsto e o da propriedade nua serão baseados na parte conferida a cada usufrutuário.

CAPITULO V

Da Fiscalização do Impòsto

Art. 174.- Para efeito da cobrança do impòsto sòbre transmissão inter-vivos e territorial, uma comissão de dois funcionários nomeada pelo Prefeito, organizará durante o primeiro trimestre de cada ano, uma tabela de base mi nima dos valores dos imóveis do Municipio.

Art. 175.- Se o valor declarado pela parte fôr inferior ao da avaliação fiscal, ou se houver suspeita de fraude quanto ao preço estipulado na trans missão, o funcionario encarregado da arrecadação recusará extrair o conheci mento de pagamento do impòsto devê o ônus do impòsto ser pago pelo interessado.

Parágrafo único.- O funcionário que extrair o conhecimento com valor inferior ao da avaliação fiscal, ou o constante do lançamento, na forma da tabela referida no artigo anterior ou do valor da transação quando esta lhe seja do conhecimento, responderá perante a Fazenda Municipal na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a não ser nos casos expressamente estabelecidos neste título, os quais serão mencionados no conhecimento.

Art. 176.- No caso de recusa, poderá a parte requerer à Fazenda Municipal, por escrito, o arbitramento extra judicial, observadas as prescrições dos parágrafos seguintes:

§ 1º.- O arbitramento será precedido de compromisso, no qual a Fazenda Municipal e o contribuinte darão os motivos da divergência, com citação expressa dos valores divergentes, louvando-se em dois árbitros e dois suplentes, juridicamente capazes, com competência para eleger, no caso de laudos discordantes, um terceiro desempataador.

§ 2º.- A Fazenda Municipal, se atender a seus interesses, poderá requerer a avaliação judicial, sendo-lhe facultada a escolha de pessoa estranha.

§ 3º.- A avaliação se fará obrigatoriamente "in loco" e do laudo constarão os característicos e confrontações do imóvel.

§ 4º.- Em se tratando de bens que exijam conhecimentos técnicos para a garantia e segurança do arbitramento, tanto os árbitros indicados pelas partes como os desempataadores devem ser escolhidos entre profissionais.

§ 5º.- O arbitramento deverá ser feito no prazo máximo de cinco dias (5).

§ 6º.- O arbitramento será submetido à homologação do Prefeito e prevalecerá por todo o exercício em que ele ocorrer.

§ 7º.- Sómente será negada Homologação do arbitramento se ocorrer vício no seu processamento ou flagrante desacôrde entre os valores atribuídos pelos árbitros e os achados em transmissões de bens da mesma espécie e categoria.

§ 8º.- Tanto para os árbitros como para os desempataadores respeitar-se-ão os impedimentos oriundos de parentesco e outros previstos na lei substantiva.

Art. 177.- Quando o imóvel doado com a cláusula de reversão ao doador por morte do donatário for descrito no inventário deste, não poderá ser dada baixa na descrição, nem entregar os bens ao doador, sem a prova do pagamento do imposto referente a reversão.

Art. 178.- Os tabeliães, oficiais de registro de imóveis e quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras ou termos, fazer registros, expedir instruções ou títulos relativos a atos em que se efetue...

dêsse tributo.

§ 1º.- Executados os casos de direito deverá ser provada, também a quitação de todos os tributos que recaiam sobre o imóvel.

§ 2º.- Nos casos de isenção será transcrito o despacho que a conceder ou a reconhecer.

§ 3º.- Para os efeitos de fiscalização, os escriturões, tabeliães e seventuários da justiça transcreverão nos instrumentos contratuais o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o impôsto e a certidão de quitação fiscal.

Art. 179.- Não será averbado na junta comercial do Estado contrato, em havendo incorporação de bens imóveis à sociedades, ou sua reversão aos sócios, sem a prova do pagamento do impôsto ou declaração concedendo isenção pela autoridade fiscal competente.

CAPITULO VI

Da Arrecadação e Escrituração do Impôsto

Art. 180.- O pagamento do impôsto sobre transmissão de propriedade imóvel inter vivos realizar-se-á :

I Nas transmissões por escritura pública, antes de lavrada esta, mediante guia, expedida, no mínimo em duas vias, pelo escriturão de notas ou tabelião, ou pelo próprio interessado, da qual constará:

- a) Nome do adquirente e do transmitente;
- b) declaração de transmissão parcial ou total;
- c) denominação do imóvel e sua localização;
- d) valor total atribuído pela parte;
- e) área em hectares ou em metros quadrados, quando se tratar de imóvel rural ou urbano respectivamente, discriminação das benfeitorias, por glebas de cultura ou minério no primeiro caso e o terreno separado do prédio e benfeitorias no segundo caso, tudo com os respectivos valores;
- f) soma das áreas e dos seus respectivos valores;
- g) discriminação dos bens móveis e seus valores, quando transmitidos conjuntamente;
- h) declaração de haver ou não promessa de compra e venda em favor de terceiros ou de outrem.

II - Nas transmissões por instrumento particular, mediante a apresentação dêste à Prefeitura Municipal e dentro de dez (10) dias;

III- nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento, mediante guias em duas vias, expedidas pelo tabelião ou notário que as lavrar;

IV - na transmissão de imóvel em virtude qualquer sentença, até trinta (30) dias após a assinatura do título;

V - na incorporação de bens ao capital de sociedade de qualquer tipo, até trinta (30) dias de data do contrato, mediante a

blica.

Parágrafo único.- A Prefeitura Municipal distribuirá aos serventuários referidos neste artigo os impressos destinados a guia para pagamento do imposto, com claros para serem preenchidos com os dados referidos neste artigo.

Art. 181.- Incumbe ao adquirente o pagamento do imposto, salvo disposição contratual.

Art. 182.- O conhecimento do imposto sobre transmissão de propriedade imóvel inter vivos, nos casos em que o seu recolhimento antecede ao ato tributável, terá validade para o ato para efeito de transcrição no instrumento de aquisição, a contar da data da sua extração. Excedido este prazo, o conhecimento ficará sujeito à revalidação por período não excedente de 30 (trinta) dias, cobrando-se os tributos sobre o excesso que se apurar do valor dos bens a serem transmitidos, esgotado este prazo.

CAPITULO VII

Das Disposições Penais

Art. 183.- O contribuinte que não recolher o imposto nos prazos estabelecidos neste artigo, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único.- Igual penalidade recairá sobre o adquirente de bens imóveis, por escritura lavrada fora do Município, ou em virtude de sentença judicial, ou ainda na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, quando o recolhimento do imposto não se der dentro do prazo de 30 (trinta) dias do ato ou do contrato.

Art. 184.- Sem prejuízo da penalidade acrescida do imposto, quando houver sonegação de bens ou valores, o adquirente ficará sujeito à multa de 10% a 20% (dez por cento a vinte por cento), calculada sobre o valor da parcela não tributada.

§ 1º.- A multa relativa à sonegação será imposta mediante prova de fraude ou de confissão, apurada administrativamente, dando-se ao infrator amplo direito de defesa.

§ 2º.- O contribuinte que fizer falsa declaração com o fim de evitar o pagamento do imposto ficará sujeito à multa de 1.000,00 (mil cruzeiros), sem prejuízo do disposto neste artigo.

§ 3º.- A multa será aplicada em grau mínimo, quando o infrator se prontificar a paga-la juntamente com o imposto devido, desistindo de quaisquer recursos, em documento assinado com duas testemunhas.

§ 4º.- As multas deste artigo poderão ser impostas repartidamente aos culpados, ou integralmente a qualquer deles.

Art. 185.- A Prefeitura Municipal representará à autoridade judiciária competente nos casos em que os serventuários lavrem escritu

nicipal, bem como contra o juiz que assinar carta de arrematação, adjudicação ou remissão, sem que esteja pago o imposto devido.

Art. 186.- Sempre que fôr verificada a infração ou deficiência do pagamento, será expedida notificação ao contribuinte, exceto se o caso, por sua natureza, exigir a instauração de inquérito administrativo para os efeitos do parágrafo único do artigo 175.

CAPITULO VIII

Da Restituição do Imposto

Art. 187.- O imposto sôbre transmissão inter vivos será restituído nos seguintes casos:

I - Nas transmissões em geral, quando o ato ou contrato não prevalecer ou não se efetivar ou fôr anulado, por decisão irrecurível, provados estes fatos:

a) Quando a escritura não chegar a ser assinada;

1) por certidões negativas dos escrivães de notas e do oficial do registro de imóveis;

2) por certidão do registro de imóveis pela qual se comprove que houve transmissão anterior, diretamente a terceiros;

b) quando a escritura tiver sido assinada, à vista da certidão do distrato feito ou registrado em notas públicas;

c) quando se tratar de anulação por decisão irrecurível, por certidão da mesma, com declaração de haver passado em julgado;

d) nas vendas judiciais, por certidão que o ato foi anulado;

II - quando houver abatimento do preço em virtude de decisão judicial;

III - na venda com pacto de melhor comprador, quando o ato não tiver produzido efeito, mediante prova do pagamento do imposto devido pelo último adquirente.

Art. 188.- Qualquer restituição do imposto sôbre transmissão inter vivos será feita mediante a apresentação do conhecimento ou certidão que o supra, juntamente com o requerimento e demais documentos, inclusive a certidão ampla de quitação para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 189.- Uma vez concedida a restituição, far-se-á obrigatoriamente na segunda via do conhecimento a anotação do número do processo, data do deferimento e quantia restituída.

Art. 190.- O direito de postular a restituição do imposto sôbre transmissão de propriedade imóvel inter vivos, prescreverá segundo o que dispuser a lei respectiva regedora da matéria.

TITULO VII

Do IMPOSTO PREDIAL

CAPITULO I

Da incidência e da Alíquota do Imposto

brigação tributária a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel construído, situado dentro dos limites do Município e compreendida na zona urbana.

§ 1º.- Consideram-se como bem imóvel construído, para os efeitos deste artigo, o solo e os edifícios e construções a êle permanentemente incorporados de modo que não se possam retirar sem destruição, modificações, fratura ou dano.

§ 2º.- Não se consideram construções, para efeito de tributação de imposto predial, os galpões, sem fim lucrativos, cobertas ou edificações- barracões de propriedade de pessoas desprovidas de recursos, que se localizem na zona urbana, e que será reconhecida a incapacidade financeira por atestado de autoridade competente.

Art. 192.- O imposto de que trata o artigo anterior constitui ônus real e acompanha o imóvel em tôdas as suas mutações de domínio.

Art. 193.- O imposto é anual e será calculado á base:

I - 1% (um por cento) sôbre o valor venal do prédio, inclusive as benfeitorias acessórias;

II- 1,2% (um e dois décimos por cento) sôbre o valor venal do prédio, quando alugado, ou um duodécimo do aluguel anual.

Parágrafo único. Quando tiverem frentes para logradouros públicos pavimentados, os prédios desprovidos de muros ou gradil pagarão o imposto acrescido de 20% (vinte por cento) e, com igual acréscimo, faltando passeio.

CAPULO II

Do Valor Venal

Art. 194.- O valor venal do prédio será o que constar do lançamento imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta:

I - Quanto à edificação:

a) o preço da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no Código de Obras, ou conhecidos;

b) a área edificada;

c) o número de pavimentos e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via pública ou logradouro público;

f) o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao local, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel.

II- Quanto à zona, se suburbana, a localização.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 195.- O lançamento do imposto predial será feito, sempre que necessário, em conjunto com o lançamento do imposto de consumo.

Art. 196.- O lançamento se fará em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel.

§ 1º.- Na hipótese de condomínio indivisível o lançamento será feito em nome de todos os condôminos, mas a arrecadação só será feita globalmente.

§ 2º.- No caso de espólio, permanecerá o lançamento em nome de "de" cujos", até a partilha.

Art. 197.- Demolida uma construção sobre a qual incida o imposto predial, será exigível o mesmo tributo durante o primeiro prazo do alvará de construção, findo o qual incidirá sobre o imóvel o imposto territorial cabível.

Art.198.- O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento ou instruções baixadas pelo Prefeito.

TITULO VIII

DO IMPOSTO DE LICENÇA

Capítulo I

Conceituação e Incidência

Art. 199.- O imposto de licença tem como fato gerador a outorga de permissão para a localização ou o exercício de atividades ou prática de atos que, pela sua natureza, dependam de prévia autorização do Município.

Art. 200.- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização, outorgada pela Prefeitura, a que corresponderá um alvará, e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento do imposto devido.

Art. 201.- Estão sujeitos ao imposto de licença:

- I - Os estabelecimentos industriais;
- II - os estabelecimentos comerciais;
- III - o comércio ambulante;
- IV - as atividades profissionais;
- V - hotéis, restaurantes, pensões e estabelecimentos congêneros;
- VI - barbearia, salões de penteados e aformoseamento;
- VII - outras atividades não especificadas que visem a auferir lucros ou rendas mediante emprego de capital ou execução de trabalho.

Art. 202.- A licença para localização ou funcionamento anual será cobrada juntamente com o imposto de indústrias e profissões, sempre que conveniente a administração municipal.

Art. 203.- A licença para funcionamento e localização é devida, ainda que a atividade ou estabelecimento seja isenta dos demais impostos.

brigatoriamente, o início das atividades.

Art. 205.- A licença de funcionamento e localização será exigida, nas bases da tabela que constitui o anexo nº 1, deste artigo.

CAPITULO II

Da Arrecadação e Escrituração

Art. 206.- Os impostos de licença discriminados no anexo a que se refere o artigo anterior serão lançados e cobrados na época em que se tornarem devidos.

Art. 207.- O lançamento será escriturado juntamente com o imposto sobre indústrias e profissões, quando este for devido.

Parágrafo único.- Não será escriturado o imposto de licença se não acompanhar o imposto sobre indústrias e profissões.

Art. 208.- A arrecadação do tributo sobre veículos de tração motora será feita na época em que for arrecadada a tributação específica estadual.

Parágrafo único.- Os veículos que forem licenciados depois do primeiro trimestre pagarão a contribuição correspondente aos trimestres que faltarem para completar o ano.

CAPITULO III

Disposições Especiais

Art. 209.- As licenças para instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, poderão ser cassadas ou negadas quando houver risco de vida, perturbação do sossego público ou o gênero de negócio prejudicial aos bons costumes.

Art. 210.- O imposto de licença poderá ser pago em prestações quando o imposto sobre indústrias e profissões seguir o mesmo critério.

Art. 211.- O imposto de licença do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, sendo respectivo tributo pago por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 212.- Os comerciantes ambulantes obedecerão ao horário regulamentar do comércio, sob pena de serem cassadas suas licenças, salvo quanto aos comerciantes de doces, frutas, biscoitos, hortaliças e sorvetes.

Art. 213.- Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Art. 214.- A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada por falta de licença, ou inadimplemento de obrigação deste Código, só poderá ser continuada depois de satisfeita as condições legais, além do pagamento das custas, se o embargo for judicial.

Art. 215.- O requerimento de licença de publicidade deverá ser instruído com a planta completa do anúncio, na escala de 1:20, com todos os disticos, saliências e côres, a fim de serem examinadas a inutilidade de

Art. 216.- O impôsto de licença pela continuação dos anúncios de caráter permanente ou duradouro será arrecadado no mês de janeiro.

CAPITULO IV

Das Proibições

Art. 217.- Ficam proibidos:

- I - O comércio ambulante de drogas farmaceuticas, fogos e explosivos;
- II - a fixação de ambulantes nas vias públicas ou em qualquer lugar de servidão pública, salvo mediante licença especial, que será concedida a critério do Prefeito;
- III - a fixação de anúncios:
 - a) Colados nos muros e prédios;
 - b) pregados ou colados nas arvores dos logradouros públicos e em postes fincados nos jardins e vias públicas;
 - c) nos postes de serviço telefônicos, telegráfico ou de iluminação pública;
 - d) pintados sôbre passeios, nas guias das calçadas e nas ruas;
 - e) em gradis de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas, hermas, etc.
 - f) em qualquer parte do cemitério e no exterior dos templos;
 - g) quando contiverem referências, dizeres ofensivos à moral, ou a pessoas, religiões, crenças e instituições;
 - h) quando não obedecer ao vernáculo ou linguagem incorreta, ou ainda não ortográfica;
 - i) a colocação de cadeiras, bancos ou mesas e transito de quaisquer veículos nos passeios públicos.

TITULO IX

Do Impôsto sôbre Industrias e Profissões

CAPITULO I

Conceituação e Incidência

Art. 218.- O impôsto sôbre industrias e profissões tem como fato gerador o exercício de atividade civil, comercial, industrial ou profissional.

Art. 219.- O impôsto sôbre industrias e profissões é devido por todos aquêles que exerçam industrias e profissões, arte, ofício ou função de qualquer natureza, seja individualmente ou coletivamente, seja em sociedade, nêste Município.

Art. 220.- As firmas individuais e as sociedades civis e comerciais, mesmo que tenham séde fora do Município, ficam sujeitas á respectiva contribuição, com relação á atividades que exerçam em Albertina.

Art. 221.- Quando a pessoa natural ou jurídica estabelecer-se em mais de uma localidade, em cada uma delas pagará o impôsto sôbre industrias e profissões.

do Estado não isenta o contribuinte do imposto em Albertina.

Parágrafo único.- Se se tratar de médico, engenheiro, dentista, topógrafo, agrimensor ou guarda livros, bem como de ambulantes varejistas, além do imposto devido na localidade de sua residência, pagará apenas o imposto de licença.

Art. 223.- O imposto sobre indústria e profissões, salvo nos casos especificados neste regulamento, consta de duas partes, sendo uma fixa e outra proporcional, que serão lançadas e arrecadadas de conformidade com as tabelas Especial e Geral e segundo as especificações constantes das respectivas séries, anexas a este Código, na forma estabelecida.

§ 1º.- A parte fixa tem por base a importância, segundo a população da localidade em que exerça a atividade o contribuinte, a importância, do comércio ou indústria, segundo o capital, aparelhamento, depósitos outros dados, sendo as suas contribuições máximas de \$9.000,00 (nove mil cruzeiros) e mínima de \$300,00 (trezentos cruzeiros), distribuídas em 5 (cinco) classes para a Tabela Especial e 30 (trinta) classes para a Tabela Geral.

§ 2º.- A parte proporcional incidirá, em geral, sobre o valor locativo do prédio ou local em que for exercida a atividade tributável, sendo 24% (vinte e quatro por cento) para a Tabela Especial e de 20% (vinte por cento) para as primeiras 15 (quinze) classes e 10% (dez por cento) para as demais classes da Tabela Geral.

§ 3º.- A Tabela Geral consta das séries A para o Comércio e B para a Indústria, C para profissionais e outros e D para os ambulantes.

§ 4º.- Tratando-se porém de prédio próprio a parte proporcional será exigida pelo dôbro.

Art. 224.- Para a base do lançamento da parte fixa, servirá o anuário demográfico mais recente.

Art. 225.- Em relação aos estabelecimentos industriais cujo movimento de produção ou venda for inferior a \$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), ter-se-á em vista, também para incidência das partes fixas e proporcional, o número e a importância das máquinas e utensílios, e a quantidade e a qualidade da produção.

Art. 226.- Quanto ao lançamento da parte fixa dos grandes estabelecimentos comerciais e industriais, não será obedecido o critério do número de habitantes, tomando-se, neste caso, a contribuição que lhes competir na tabela especial.

§ 1º.- Quando não houver especificação na Tabela Especial o lançamento a que se refere este artigo será aplicado por analogia ao da Tabela Geral, cinco vezes mais o "quantum" estabelecido na respectiva classe, respeitado o máximo da Tabela Especial.

§ 2º.- Sómente será efetuado o lançamento na Tabela Especial da especificação que constitua o comércio principal do estabelecimento, continuando as demais especificações na Tabela Geral.

fissões, a parte proporcional dos grandes estabelecimentos industriais será calculada sobre um vigésimo da produção de cada um dêles no exercício anterior.

Art. 228.- Para o lançamento da taxa proporcional, ter-se-á em vista o que constar dos contratos de arrendamentos, dos recibos de aluguel, ou de outro documento que mereça fé.

Parágrafo único.- Na falta dêsses documentos, o lançador arbitrará o valor locativo, atendendo á estimativa comum, aos preços de aluguel dos prédios vizinhos.

Art. 229.- O lançador poderá recusar quaisquer documentos a que se refere o artigo anterior;

a) quando dêles constarem valores em contradição com a estimativa comum;

b) quando estiver fundadas suspeitas de que são falsos ou infieis;

c) quando atestarem preços de aluguel sensivelmente abaixo dos conhecidos para os prédios vizinhos, verificada a necessária proporcionalidade;

d) quando os prédios tiverem sido melhorados ou aumentados com melhorias feitas posteriormente às datas que dos mesmos constarem.

Art. 230.- Quando o contribuinte não ocupar todo o prédio com o exercício de seu comércio ou profissão, a parte proporcional incidirá sobre 3/5 do valor locativo total.

Art. 231.- A parte proporcional nunca será inferior a \$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 232.- O contribuinte que, no mesmo estabelecimento, exercer o comércio que compreenda mais de um dos números contantes das especificações das séries A da Tabela Geral e Especial, será lançado pelo que constituir o comércio de maior tributação, fazendo-se os demais lançamentos como anexos. Tratando-se de industria, terá aplicação o mesmo critério.

Parágrafo único.- Em tais casos, o contribuinte pagará por inteiro as partes fixa e proporcional da industria e do comércio principal do estabelecimento; a parte fixa, também por inteiro, do primeiro anexo, que será aquêle que tiver especificação mais elevada e por metade a contribuição fixa dos demais, até dez, nada se cobrando dos anexos excedentes de dez. Excetuam-se os lançamentos, de que tratam os números 5 e 15 da série A da Tabela Geral, que por serem considerados distintos, serão sempre efetuados por inteiro.

Art. 233.- Os estabelecimentos comerciais que, além de outros artigos venderem também bebidas alcólicas ou artificiais, ficam sujeitos ao pagamento das contribuições fixa e proporcional que lhes couberem e, mais, como lançamento anexo, as contribuições da série A da Tabela Geral, tendo-se em vista, para classificação, o sortimento da casa.

efetuarem as operações comerciais, e os que servirem para simples depósitos de mercadorias.

Art. 235.- Sujeita-se ao imposto todo médico ou dentista que, embora ocupe cargo público, faça clínica particular.

Art. 236.- Ao imposto incidente sobre o comércio de gado, qualquer que seja a sua espécie, fica sujeito aquêle que comprar tropa ou manada, por conta própria ou de outrem.

Art. 237.- Os profissionais que não tiverem estabelecimento e os ambulantes pagarão apenas a parte fixa que lhes fôr aplicável.

Parágrafo único.- Tratando-se de barraquinhas em quermesses e semelhantes que funcionarem até 15 (quinze) dias, e não tiverem fins filantrópicos, cobrar-se-ão os impostos relativos a um mês.

Art. 238.- O exercício de mais de uma industria ou profissão sujeita o contribuinte ao imposto correspondente a cada uma.

Art. 239.- Os contribuintes especificados nas séries C e D, ~~anexas ao presente titulo~~, não estão sujeitos ao pagamento da parte proporcional.

Art. 240.- As partes fixas do imposto sobre industrias e profissões são as constantes das tabelas anexas.

CAPITULO II

Do Lançamento

Art. 241.- O lançamento será feito anualmente pelo encarregado fiscal e compreenderá todas as industrias e profissões enumeradas nas séries deste Título.

§1º.- Os avisos de lançamentos se constituirão de duas vias e serão assinados pelo lançador, ficando a 1ª via com o contribuinte e a 2ª na Prefeitura.

§2º.- O Tesoureiro copiará o lançamento no respectivo livro.

Art. 242.- A coleta de contribuinte começará no mês de dezembro, de cada ano, devendo estar encerrada no fim do mesmo mês.

§1º.- O encarregado do lançamento afixará, em seguida, nos lugares públicos e publicará pela imprensa, se houver, o edital comunicando o início dos lançamentos, os prazos para a apresentação das declarações, para pagamento de impostos e multas regulamentares.

§2º.- A Prefeitura fornecerá as declarações para o preenchimento pelos contribuintes.

§3º.- O lançador visitará os estabelecimentos comerciais, industriais e qualquer outra dependência onde se exerça atividade tributável, colhendo notas e dados e as declarações já referidas, após devido exame de todas as circunstâncias que puderem influir na classificação dos contribuintes, inclusive a conclusão fiscal, se houver, por parte do Estado. Não tendo havido ainda conclusão fiscal, poderá o encarregado fazê-la, pela média dos meses que faltarem para término do exercício.

§4º.- Visitados, pessoalmente, todos os contribuintes, reunido o

todos os esforços ao seu alcance; convenientemente, confrontados os lançamentos existentes com o que se vai proceder e consideradas as causas de ter havido omissões, para se adotar a consequente providência, fará o lançador a classificação de todos os contribuintes assinalando aquêles que não houverem apresentado declaração.

§5º.- Terminado o expediente recomendado no parágrafo anterior e dispostos alfabeticamente os contribuintes, serão preparados na Prefeitura, em duas vias os competentes avisos de lançamentos e entregues, até 31 de dezembro, mediante recibo, uma via aos contribuintes ou quem suas vêzes fizer, no estabelecimento.

§6º.- Logo após as providências referidas no parágrafo anterior o Tesoureiro da Prefeitura fará a escrituração do lançamento no livro próprio.

§7º.- Para os lançamentos dos construtores, empreiteiros ou subempreiteiros de obras, deverão êstes apresentar os contratos das obras empreitadas ou de administração, fornecendo, por escrito, e separadamente, os seus valores. Tratando-se de obra a ser executada em mais de um exercício, será tomado o valor total da mesma, dividido pelo número de exercícios, de acordo com a nota ao número 4, da série C.

§8º.- Quanto aos lançamentos de anexos, observa-se-á o disposto no artigo 232 e seu parágrafo único e no artigo 233 dêste Título.

Art. 243.- Dos contribuintes ambulantes serão exigidos antecipadamente os impostos, motivo pelo qual não serão lançados.

Art. 244.- Os contribuintes da zona rural serão coletados no mínimo da respectiva classe, excetuados os estabelecimentos de vultoso movimento anual, que justifiquem o lançamento como se fossem situados na séde.

Parágrafo único.- Por estabelecimento de vultoso movimento anual se entende o que tiver volume de venda ou produção, conforme se tratar de comércio ou industria, superior a \$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 245.- O prazo para apresentação de reclamações contra lançamento é de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento do aviso.

§1º.- As reclamações sobre lançamentos serão recebidas até 5 (cinco) dias após o prazo concedido ao artigo 242, despachadas pelo encarregado dos lançamentos, cabendo-lhe, afinal, relatar convenientemente os casos, para exame e aprovação do Prefeito.

§2º.- Esgotado o prazo para a apresentação de reclamações, poderão elas serem dirigidas ao Prefeito, para despacho, sendo encaminhadas por intermédio do encarregado Fiscal, com as informações necessárias ao esclarecimento do caso.

§3º.- As reclamações sobre lançamentos só serão recebidas quando formuladas por escrito.

ceu ou esteja exercendo industria ou profissão sujeita a impôsto, sem que haja apresentado á Prefeitura a divida declaração, colherá a respeito informes positivos e procederá, de ofício, ao lançamento provisório, expedindo aviso que será entregue, mediante recibo, e, na falta dêste, mediante registro desta circunstância, no espaço destinado á sua assinatura.

Parágrafo único.- Não havendo recurso dentro de 5 (cinco) dias, será o lançamento inscrito definitivamente no livro próprio.

Art. 247.- O preceito do artigo anterior não exonera o contribuinte da obrigação de participar, por escrito, ao lançador, a sua pretensão de continuar ou não a exercer a sua industria ou profissão no exercício seguinte.

Parágrafo único.- Na mesma ocasião da visita ao estabelecimento, poderá o lançador receber do contribuinte a declaração, a qual deverá conter a indicação do local e ramo de industria ou profissão do declarante, bem como o capital da firma, o valor da venda ou produção no exercício, obedecendo o critério estabelecido no parágrafo 3º do artigo 242.

Art. 248.- Os coletados ficam obrigados a participar, por escrito, á Prefeitura, tôdas as alterações que se derem durante o ano, em relação á industria ou profissão que exerçam, como sejam: Transferência de estabelecimento, mudança de profissão ou industria, modificação de firma, ou quaisquer outras, como de local, para que sejam feitas as devidas notas nos lançamentos.

Parágrafo único.- As comunicações de transferências de estabelecimentos de uma para outra firma serão obrigatoriamente assinadas por ambos os interessados.

Art. 249.- Nenhuma modificação será feita sem que o requerente se mostre quite com o fisco municipal, o que, entretanto, não impedirá seja aberto o lançamento em nome do adquirente, no caso de transferência de estabelecimento ou de nova firma que ofereça maiores garantias.

Art. 250.- Sempre que qualquer contribuinte requerer modificação ou baixa de lançamento, sem estar quites com o Fisco, ser-lhe-á exigido por escrito no requerimento, o pagamento do débito, ficando o andamento do pedido na Prefeitura dependendo da satisfação dessa exigência.

Art. 251.- O contribuinte que exercer industria ou profissão em qualquer periodo da cada semestre ficará obrigado ao pagamento do impôsto correspondente aos meses que faltarem para completar o semestre ou ano, contando-se por inteiro a fração de mês e devendo êsse pagamento ser efetuado dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data da expedição do aviso de lançamento, quanto aos contribuintes estabelecidos na séde e de 10 (dez) dias quanto aos demais.

Art. 252.- A mudança de profissão ou industria para outra que incida maiores tributos, assim como a mudança para localidade onde seja maior a taxa fixa, sujeitará o contribuinte ao pagamento da diferença do impôsto.

Parágrafo único.- Sómente a vista do requerimento do contribuinte, deferido pelo Prefeito, poderá a nova classificação, para efeito do impôsto no segundo semestre, ser feita para menos.

Art. 253.- O fato do contribuinte passar a exercer industria ou profissão em casa de maior ou menor aluguel, no decorrer do ano, não sujeitará em relação a êsse ano, ao aumento da contribuição proporcional, nem lhe dará direito a diminuição da mesma.

Art. 254.- A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do impôsto e das multas a que estiver sujeito.

Art. 255.- Os mercadores e industriais ambulantes e empresários de divertimentos públicos de qualquer natureza não poderão exercer sua industria ou profissão antes do pagamento do impôsto a que ficam sujeitos, o qual será efetuado em uma só prestação, correspondente a todo o exercício, excetuando-se os empresários de divertimentos públicos, quando estabelecidos permanentemente.

Parágrafo único.- Se, porém, o exercício da industria ou profissão tiver começado depois de 30 de junho, as contribuições a serem pagas no exercício ou ano financeiro corresponderão a um semestre sómente.

CAPITULO III

Da Arrecadação e Escrituração

Art. 256.- O pagamento do impôsto sôbre industrias e profissões será feito na Tesouraria ou órgão autorizado a recebê-lo, de acôrdo com os prazos que o Prefeito estabelecer.

§ 1º.- O contribuinte de importância até \$ 500,00 pagará o impôsto de uma só vez, sem desconto.

§ 2º.- Não será permitido o pagamento de qualquer prestação do impôsto antes de feito o pagamento das anteriores, inclusive as multas, relativas aos estabelecimentos ou profissões de contribuintes, ainda que se tenha convertido em dívida ativa.

Art. 257.- Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos á multa de 20% (vinte por cento), podendo ser inscrita a dívida e extraída a certidão, que será remetida ao encarregado da cobrança exectiva.

Art. 258.- A multa estipulada no artigo anterior, no caso dos contribuintes referidos no parágrafo 1º do art. 256 recai sôbre o débito do primeiro semestre, se o impôsto não for pago até o prazo da primeira prestação.

Art. 259.- Haverá na Prefeitura para escrituração do imposto o livro de lançamento e inscrições do contribuinte, do qual se extrairão as certidões para a cobrança executiva.

para o lançamento e a inscrição da dívida, além do termo de abertura e rubrica de suas folhas que serão numeradas.

§ 2º.- O livro será escriturado por ordem alfabética do contribuinte e o mais que dêle deva constar, para os fins de direito.

§ 3º.- Em seguida o lançamento geral encerrado, datado e assinado, pelo Tesoureiro e Lançador, será aberto o lançamento suplementar para os contribuintes que se estabelecerem fora dos prazos e durante o exercício.

§ 4º.- No livro de lançamento far-se-á a escrituração das partes fixa e proporcional correspondente ao impôsto a ser cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para término do exercício.

CAPITULO IV

Disposições Especiais

Art. 260.- Para aplicação dos diversos dispositivos deste Título, entendem-se:

a) Por estabelecimento, as oficinas e empresas, seja a forma pela qual forem exploradas, as instalações ou organizações comerciais ou industriais, exploradas por pessoas físicas ou jurídicas;

b) por grandes estabelecimentos comerciais ou industriais os que tiverem respectivamente, volume de venda ou produção, bruto, superior a \$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros);

c) por lançador - qualquer funcionário designado pelo Prefeito;

d) por ambulantes - aquêles que não tenham estabelecimento;

e) por localidades - a séde e os bairros rurais;

f) por caixeiro viajante, aquêle que só faz comércio por meio de amostras e notas, por conta de terceiros;

Art. 261.- As industrias e profissões novas e as não compreendidas nas Tabelas, serão classificadas por semelhança ou analogia com as tributadas, levado o fato ao conhecimento do Prefeito, por quem tenha processado o lançamento, mediante relatório que fiquem claros, além de outros pontos, os característicos da industria ou da profissão, sua importância, o modo por que é exercida, sua localização, e, finalmente, qual a série e classificação em que se tenha enquadrado a tributação.

Art. 262.- Sempre que possível, o impôsto sôbre industrias e profissões será cobrado conforme a capacidade econômica do contribuinte e terá caráter pessoal.

(CAPITULO UNICO)

TITULO X

DO IMPOSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPITULO UNICO

Do Impôsto e sua Conceituação e Cobrança

Art. 263.- O impôsto sôbre diversões públicas recai sôbre todo espetáculo, representação, exhibição de cinema, parque de diversões, pele

qualquer local do Município.

Art. 264.- O imposto sobre diversões públicas será cobrado, igualmente, à base de 10 % (dez por cento) sobre o valor do ingresso ou entrada no recinto de diversões.

Parágrafo único.- As empresas de diversões públicas que não cobrarem ingressos pagarão \$ 200,00 por espetáculo, compreendidos entre estas empresas os parques de diversões e similares, desde que no recinto de diversões estão sendo comercializadas e não se destine a respectiva renda à instituições de caridade ou de assistência social, hipótese em que cabe à Prefeitura Municipal fiscalizar a destinação do resultado.

TITULO XI

IMPOSTO SOBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICIPIO OU ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA

Capitulo Unico

Conceituação e o Imposto

Art. 265.- Consideram-se impostos sobre atos da economia do Município ou assunto de sua competência, tudo quanto for de expediente na repartição arrecadadora e depender de ato do Prefeito.

Art. 266.- São os seguintes os impostos a que se refere o artigo anterior:

I - Sobre conhecimento de tributos:

- a) Conhecimento de valor até \$ 10.000,00..... \$ 50,00;
- b) conhecimento de mais de \$ 10.000,00..... \$ 100,00;

II - Sobre certidões:

- a) Para qualquer fim, exceto de quitação..... \$ 50,00;
- b) de quitação de tributos lançados..... \$ 100,00;
- c) de quitação para efeito de transmissão inter vivos até o valor de \$ 50.000,00 da propriedade imóvel..... \$ 200,00;
- d) de mais de \$ 50.000,00 até \$ 100.000,00..... \$ 300,00;
- e) de mais de \$ 100.000,00 até \$ 200.000,00..... \$ 500,00;
- f) de mais de \$ 200.000,00 até \$ 600.000,00..... \$ 600,00;
- g) de mais de \$ 600.000,00 até \$ 1.000.000,00..... \$ 800,00;
- h) de mais de \$ 1.000.000,00..... \$ 1.000,00;

Parágrafo unico.- As certidões expedidas "verbo ad verbo" além da taxa da letra "a" pagarão mais \$ 50,00 por busca anual, se houver.

Art. 267.- Os tributos referidos no artigo anterior serão arrecadados por conhecimento próprio, exceto os do item "II", que serão nos próprios conhecimentos.

TITULO XII

TAXA RODOVIÁRIA

Capitulo Unico.

Conceituação, Alíquota e Arrecadação.

Art. 268.- A taxa rodoviária é um tributo exigido para aplicação da

Art. 269.- A taxa rodoviária, exclusivamente, destinada à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas, será cobrada à base de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor venal da propriedade, excluídas as benfeitorias que direta ou indiretamente, fôr beneficiada pelas estradas e caminhos do Município.

Art. 270.- Para sua eficiente arrecadação será cobrada juntamente com o impôsto territorial rural.

Parágrafo único.- Não há lançamento da taxa rodoviária, sendo o cálculo de sua taxação feito no mesmo conhecimento do impôsto a que se refere êste artigo.

Art. 271.- O prazo para seu pagamento coincide com o do impôsto territorial e sujeita-se as mesmas penalidades estabelecidas neste.

TITULO XIII

TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGAS

Capítulo Único

Finalidade e tributo

Art. 272.- A taxa de extinção de formigas tem a finalidade de exterminar os formigueiros localizados na zona urbana da cidade.

Art. 273.- Sua tributação será devida diante das despesas apresentadas pela Prefeitura, quando o contribuinte do imóvel onde se acha localizado o formigueiro não extinguir às suas expensas próprias o foco.

Parágrafo único.- Sua arrecadação será feita por conhecimento, á vista dos comprovantes apresentados e que ficarão arquivados na Prefeitura até a solução do débito.

Art. 274.- No caso do contribuinte recusar ao pagamento das despesas será convertida a débito em dívida para a cobrança judicial, mesmo dentro do exercício, mediante certidão acompanhada do respectivo processo confeccionado na Prefeitura.

TITULO XIV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

Capítulo Único

Sua finalidade e tributação

Art. 275.- A taxa de fiscalização e serviços diversos será cobrada pelo exercício da fiscalização e serviços da Prefeitura, inclusive sôbre aferição municipal de pesos e medidas.

§ 1º.- A taxa de fiscalização a que se refere êste artigo incidirá sôbre o alinhamento e nivelamento da competência do Município, à razão de R\$ 100,00 por metro.

§ 2º.- A aferição Municipal de pesos e medidas será cobrada na base de 100,00 por aferição e instrumento de pesar ou medir anualmente.

§ 3º.- Sua arrecadação será feita juntamente com o impôsto de industria e profissões, no caso de comerciantes.

TITULO XV

Incidência e Arrecadação

Art. 276.- A taxa sanitária é exigida de todos os contribuintes da zona urbana da cidade para sua higienização, pela coleta do lixo.

Art. 277.- A taxa sanitária ou de limpeza pública, correspondente ao serviço de coleta e remoção de lixo das zonas urbanas e suburbanas da cidade, será cobrada juntamente com os impostos predial e territorial urbano, a razão de $\$ 300,00$ (trezentos cruzeiros) por prédios fronteiros, lindeiros ou adjacentes á via pública.

Parágrafo único.- Não será devida qualquer multa sôbre a taxa sanitária.

Art. 278.- Todo o proprietário de prédio pagará a taxa na razão de quantidade de lixo, sendo o mínimo a cobrar $\$ 120,00$ anualmente, por prédio habitado.

Art. 279.- No caso de excesso de lixo a Prefeitura promoverá a sua remoção, às expensas do proprietário que, nêsse caso, será notificado.

Parágrafo único.- Recusando-se o contribuinte ao pagamento da despesa decorrente dessa ação, será o débito transformado em dívida para ser exigido judicialmente.

Art. 280.- Para efeito da ação judicial a que se refere o parágrafo único da artigo anterior, a certidão da dívida será acompanhada do comprovante da despesa com a remoção do lixo.

Parágrafo único.- Ficará o contribuinte responsável pelas custas e honorários da ação.

TITULO XVI

TAXA DE VIAÇÃO

Capitulo único.

Incidência e Arrecadação

Art. 281.- A taxa de viação incide sôbre conservação de calçamento e sua exigência reger-se-á pelas leis e regulamentos em vigor, na data da publicação desta lei.

Parágrafo único.- Sua taxaço poderá ser feita, por decreto do Executivo em regulamento, de acordo com a valorização vigente do material e da mão de obra, na base de 12% (doze por cento) sôbre o custo.

Art. 282.- A taxa de viação será cobrada facultativamente, com ou sem o impôsto territorial urbano.

Art. 283.- A falta de pagamento da taxa de viação, acarreta ao contribuinte apenas a móra de 10% (dez por cento), quando feita fora do prazo, nos casos em que não é arrecadada juntamente com o impôsto territorial urbano.

TITULO XVII

TAXAS DIVERSAS

Capitulo único

Art. 284.- As taxas diversas serão aquelas não tributadas neste Código e mais as seguintes, inclusive as ora criadas.

Art. 285.- As taxas diversas serão pagas tão logo sejam devidas e ficando na dependência de despacho sua satisfação.

Art. 286.- As taxas de Cemitério, compreendidas as referidas no artigo 285, serão exigidas:

- a) Jázico perpetuo.....Cr\$.10.000,00
- b) Idem, por 20 anos.....Cr\$ 5.000,00
- c) Idem por 10 anos.....Cr\$ 2.500,00
- d) sepulturas razas para adultos.....Cr\$ 500,00
- e) Idem, idem para infantes.....Cr\$ 250,00

Nota: O máximo permitido para jázico é de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) por 1,75 (um metro e setenta e cinco centímetros).

Parágrafo único.- Pela inumação ou exumação serão exigidas as seguintes taxas:

- a) Em carneiras.....Cr\$ 250,00
- b) em túmulos.....Cr\$ 500,00

Art. 287.- Fica dispensado da tributação referida nas alíneas "d" e "e" do artigo anterior o indigente e, a critério do Prefeito, as pessoas desprovidas de recursos.

Art. 288.- Fica instituído o Serviço de Cadastro Municipal, cujos elementos serão revistos e atualizados anualmente, por ocasião do lançamento de impostos e taxas para o exercício seguinte e instituída a respectiva taxa de serviço, que será cobrada à razão de Cr\$.50,00 (cinquenta cruzeiros) por inscrição.

Art. 289.- Fica criada na organização administrativa do Município o Serviço de Assistência Hospitalar, destinado ao amparo do munícipe desvalido e instituída a respectiva taxa de serviço, que será cobrada de acordo com o § 2º.- do art. 292 deste Código.

Art. 290.- Fica, igualmente, criado na organização administrativa do Município o Serviço de Assistência Social, destinado ao amparo social, moral, econômico e financeiro do munícipe desvalido, e instituída a respectiva taxa remuneratória, que será cobrada de acordo com a tabela constante do artigo 292, deste Código.

Art. 291.- Fica, igualmente, instituída no regime tributário municipal a Taxa Escolar, destinada à manutenção do ensino público municipal, gratuito, taxa essa que será cobrada na conformidade do § 2º. deste artigo.

§ 1º.- As taxas mencionadas neste artigo e nos artigos 289 e 290, deste Código terão as seguintes classificações orçamentárias, estabelecidas pelo Decreto-lei Federal nº 2.416, de 17 de julho de 1940:

1-14-4 Taxas para fins hospitalares;

§ 2º.- As taxas referidas neste artigo e nos artigos 289 e 290 deste Código, serão cobradas e arrecadadas neste Município segundo a seguinte Tabela:

Valor do conhecimento	Taxas Assistenciais		Taxa
	Hospitalar	Social	Escolar
Até Cr\$ 1.000,00.....	Cr\$ 25,00	Cr\$ 25,00	Cr\$ 25,00
De mais de Cr\$1.000,00 até Cr\$ 10.000,00.....	Cr\$ 50,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 50,00
De mais de Cr\$10.000,00....	Cr\$ 100,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 100,00

Art. 292.- A taxa de expediente, a que se refere a legislação tributária do Município, será cobrada na forma de contribuição fixa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por ato de qualquer espécie praticado pelo Município.

TITULO XVIII

TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Sua conceituação e tributação

Art. 293.- A taxa de contribuição de melhoria incide sobre melhoramentos de próprios particulares, pelo calçamento, meios-fios e sarjetas.

Parágrafo único.- Será exigida, preferencialmente, juntamente com o imposto territorial urbano, nas épocas e prazos determinados, sem qualquer penalidade, apenas com a móra de 10% (dez por cento) de melhoramento, quando êste ocorrer.

Art. 294.- No caso de recusa do contribuinte lhe será exigida judicialmente, para o que será inscrita a dívida e sua cobrança far-se-á anexando a certidão ao processo respectivo.

Parágrafo único.- Tôdas as despesas de custas e honorários correrão por conta do contribuinte.

Art. 295.- A contribuição de melhoria prevista no art. 30, item I e respectivo parágrafo único da Constituição Federal, reger-se-á pelas leis e regulamentos em vigor, não previstos neste Título.

TITULO XIX

TAXAS DE AGUA E ESGOTOS

Capítulo Único

Das taxas

Art. 296.- A taxa de água, relativamente ao abastecimento público, será cobrada a razão de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por pena instalada e anualmente.

§ 1º.- Não será instalada pena de água sem que haja reservatório para recebe-la, com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros.

§ 2º.- É vedado ao contribuinte manobrar ou fazer funcionar o regis

dade.

§ 3º.- Qualquer fraude verificada no instrumento regulador de vasão, será de exclusiva responsabilidade do contribuinte ou do proprietário do prédio em que estiver instalado, o qual responde pelos danos nêles causados, além da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por vez.

§ 4º.- O contribuinte proprietário do imóvel situado na via pública servida pela rêde geral de distribuição de água, ainda que não tenha o serviço ligado, é sujeito ao pagamento da taxa pela metade, anualmente, até que proceda a ligação respectiva.

§ 5º.- Além das taxas mencionadas nêste artigo, o contribuinte sujeitar-se-á ao pagamento do material necessário á execução do serviço.

Art. 297.- Pela ligação de pena de agua á rêde repectiva, fica o contribuinte sujeito às seguintes taxas de ligação:

a) Por pena de água ligada.....Cr\$ 200,00.

b) em prédios em construção.....Cr\$ 100,00.

Art. 298.- Os prédios abastecidos de água pagarão a taxa de esgôto, havendo, a razão de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) anualmente.

Parágrafo único.- A taxa referida nêste artigo é devida por prédio domiciliar.

Art. 299.- Não incidem as taxas acima sôbre bens e templos religiosos.

Art. 300.- A taxa de água e a taxa de esgôstos, quando houver, será paga juntamente com o impôsto predial sem qualquer penalidade.

TITULO XX

Disposições Finais

Art. 301.- Cessa a instância administrativa com o vencimento dos prazos sem que haja sido feita apresentação de reclamações, defesas ou recursos.

Art. 302.- As decisões proferidas, relativamente a lançamento de tributos, só prevalecerão para o exercício a que se referem tais lançamentos.

Art. 303.- O contribuinte que mantiver florestas, sejam naturais ou por reflorestamento em 1/4 (um quarto) de sua propriedade, gozará do desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do impôsto desta, após sua declaração e verificação fiscal.

Art. 304.- A Câmara Municipal compete conhecer e decidir sôbre recursos interpostos por contribuintes contra a Fazenda Municipal.

Art. 305.- Eventuais omissões e dúvidas suscitadas na execução dêste Código, serão resolvidas por decreto do Poder Executivo Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal local.

Art. 306.- Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir regulamentos e instruções que se tornarem necessárias á boa execução desta

Art. 307.- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Albertina, 5 de dezembro de 1963

O Prefeito Municipal,

O Secretário,

DECLARAÇÃO
(Art. 27, do Código Tributário)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Nome do declarante contribuinte _____, comerciante, industrial, etc.
estabelecido neste Município, _____, à rua
_____, n.º _____, sede ou bairro _____, declara, para efeito da
cobrança e do respectivo lançamento do imposto sobre indústrias e
profissões, que sua _____ consti-
tua profissão, comércio ou indústria
tuem-se do seguinte:

_____ (Discriminar todos os artigos do comércio, se comer-
ciante ou o ramo da indústria, se industrial, ou a profissão)
em prédio de sua propriedade, cujo locativo declara ser de CR\$
..... (quando alugado), anualmente, com o movimento de
CR\$....., durante o corrente exercício.

Albertina, de de 19....

Assinatura do declarante

ANEXO Nº 1

TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA A QUE SE REFERE O ARTIGO 205, DO CODIGO TRIBUTARIO

TABELA Nº I		TABELA Nº II AMBULANTES.	
1 - Açougue de bovino ou outro qualquer gado	150,00	1 - Agentes de Companhia de seguros	750,00
2 - Agente comercial de qualquer natureza	200,00	2 - Aguardente, mercador	1.000,00
3 - Aguardente, comerci ante	150,00	3 - Armazinhos e miudezas	200,00
4 - Alfaiataria com um oficial	100,00	4 - Aves e ovos	500,00
5 - Idem, com mais de um oficial	200,00	5 - Balas e doces	200,00
6 - Automóveis, oficina de consertos	100,00	6 - Bijouterias	500,00
7 - Aves e ovos, mercador estabelecido	1.000,00	7 - Café, mercador	1.000,00
8 - Idem, idem, sem estabelecimento	750,00	8 - Espelhos, quadros e molduras	500,00
9 - Balas e doces, fabrica	100,00	9 - Fazendas e roupas feitas	1.000,00
10 - Bar	200,00	10 - Cigarros	500,00
11 - Barbearia	100,00	11 - Gado, mercador	500,00
12 - Bilhar, cada mesa	100,00	12 - Generos alimenticios	1.000,00
13 - Botequim	100,00	13 - Malhas e meias	500,00
14 - Café em chicaras	100,00	14 - Gravatas e lençes	500,00
15 - Café, máquina de beneficiar	200,00	15 - Pensão a domicilio a mais de 2 pessoas	100,00
16 - Carpintaria ou marcenaria	100,00	16 - Perfumes	500,00
17 - Café torrefação	100,00	17 - Artigos e mercadorias não especificadas	500,00
18 - Cereais, mercador	500,00		
19 - Idem, idem, em menor escala	250,00	TABELA III	
20 - Cinematógrafo	200,00	1 - Automovel de aluguel	1.150,00
21 - Circo e touradas	500,00	2 - Idem particular	950,00
22 - Colchões, fabrica	100,00	3 - Caminhão de aluguel	1.550,00
23 - Construtores de obra	100,00	4 - Idem, particular	1.450,00
24 - Divertimentos públicos de qualquer natureza, não tributado	100,00	5 - Carroça com eixo fixo	750,00
25 - Engraxataria	50,00	6 - Idem, com eixo móvel	1.500,00
26 - Escritorio de vendas por amostras	200,00	7 - Carretão com carretas	1.500,00
27 - Exportador de mercadorias não especificadas	500,00	8 - Carro de bois de eixo fixo	1.000,00
28 - Fabrica de aguardente	500,00	9 - Idem, idem, com eixo móvel	1.500,00
29 - Idem, de artificios	100,00	10 - Carretão	2.000,00
30 - Fazendas, armazinhos e artigos semelhantes	500,00	11 - Charretes	500,00
31 - Ferragens, louças, etc	500,00	12 - Bicicletas	100,00
32 - Licença n/especifica	100,00	13 - Motocicletas	100,00
33 - Olaria	150,00	14 - Ônibus, por veiculo	1.000,00
34 - Padaria	150,00	15 -	
35 - Pensão ou hotel com mais de 5 hospedes	150,00	TABELA III	
36 - Rapadura, fabrica	100,00	1 - Barracões	100,00
37 - Sapataria de conserto	50,00	2 - Casas em geral	150,00
38 - Serraria	150,00	3 - Reconstruções	50,00
		4 - Entrada para veiculos	50,00
		5 - Portões de entradas	50,00
		6 - Muros	100,00
		7 - Cercas comuns	500,00
		8 - Ocupação de logradouros públicos	500,00
		41 - Veiculos, fabrica	100,00
		42 - Vassouras, idem	50,00

ANEXO Nº 2

ESPECIFICAÇÕES DA TABELA ESPECIAL RELATIVAS AO IMPOSTO SÔBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES (Art. 221, do Código Tributário)

Série A		Série B	
Especificações	Classes	Especificações	Classes
1 - Adubos ou rações, por atacado.....	5a.	1 - Aguardente, fabrica.....	1a.
2 - Aguardente, mercador por atacado.....	1a.	2 - Carpintaria ou marcenaria ou fabrica de moveis.....	5a.
3 - Bar, casa de la. ordem....	4a.	3 - Cerâmica.....	4a.
4 - Batatas, mercador por atacado	2a.	4 - Fôges de artifício, dinamite etc.....	4a.
5 - Cafe, mercador ou comissario, tendo maquina de beneficiar..	2a.	5 - Vinhos, fabrica de.....	5a.
6 - Idem, idem não tendo maquina	3a.	6 - Xarqueada.....	3a.
7 - Construções, material de....	5a.		
8 - Fazendas, armarinhos, chapéus, calçados, roupas feitas, arreios e artigos de viagem a varejo em grande escala.....	5a.		
9 - Fumos em corda, por atacado.	4a.		
10- Laticínios, por atacado.....	5a.		

TAXAÇÃO

Valor Locativo	Classes	Até 10.000 habitantes
24%.....	1a.....	Cr\$ 9.000,00
24%.....	2a.....	Cr\$ 8.000,00
24%.....	3a.....	Cr\$ 7.500,00
24%.....	4a.....	Cr\$ 7.000,00
24%.....	5a.....	Cr\$ 6.500,00

ESPECIFICAÇÕES DA TABELA GERAL RELATIVAS AO IMPOSTO SÔBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Série A			
Especificações	Classes	Especificações	Classes
1 - Acessórios ou peças para automóveis:.....		7 - Armarinhos a varejo...	30a.
a) Em maior escala.....	18a.	8 - Arroz, por atacado....	12a.
b) em menor escala.....	24a.	9 - Artigos sanitarios, a varejo:	
2 - Açougue de bovino e suino:		a) Em maior escala....	12a.
a) Diário.....	20a.	b) em menor escala....	20a.
b) não diário.....	23a.	10 - Aves e ovos:	
Idem de bovino:		a) Em maior escala....	18a.
a) Diário.....	26a.	b) em menor escala....	28a.
b) não diário.....	28a.	11 - Aviario em pequena escala:.....	24a.
Idem de suino:		12 - Bar de la. categoria... 1a.	
a) Diário.....	27a.	Idem de 2a. categoria.. 5a.	
b) não diário.....	30a.	Idem de 3a. categoria.. 8a.	
3 - Açucar, por atacado.....	6a.	Idem de 4a. categoria.. 12a.	
4 - Adubos quimicos, rações e inseticidas:		Idem de 5a. idem..... 16a.	
a) Em maior escala.....	18a.	13 - Bar restaurante de la. categoria..... 8a.	
b) em menor escala.....	24a.	Idem de 2a. idem..... 16a.	
5 - Aguardente:		14 - Barbearia tendo 1 cadeira..... 30a.	
a) Por atacado.....	7a.	Idem tendo mais de 1 cadeira..... 20a.	
b) a varejo.....	14a.		
6 - Aparelhos elétricos:			
a) Em maior escala.....	12a.		

Especificações	Classes	Especificações	Classes
16 - Bebidas alcoolicas a varejo:		40 - Fazendas, armarinhos, ferragens, louças, chapéus, calçados etc. a varejo:	
a) Em maior escala.....	5a.	a) Em maior escala.....	1a
b) em menor escala.....	8a.	b) em menor escala.....	3a.
c) em media escala.....	12a.	c) em media escala.....	8a.
d) em pequena escala.....	16a.	d) em pequena escala.....	16a.
17 - Bicicletas, velocípedes e semelhantes:.....	1	41 - Ferragens, louças, armarinhos e generos a varejo:	
a) Em maior escala.....	18a.	a) Em maior escala.....	2a.
b) em menor escala.....	20a.	b) em menor escala.....	6a.
18 - Bijouterias ou objetos de adorno, a varejo.....	30a.	c) em media escala.....	10a.
19 - Bilhar, tendo até 2 mesas..	30a.	d) em pequena escala.....	20a.
Idem, por mesa que exceder Cr\$ 200,00		42 - Fogos de artificio a varejo:.....	32a.
20 - Biscoitos a varejo.....	30a.	43 - Frutas nacionais ou estrangeiras, a varejo:	
21 - Botequim de 1a. ordem.....	10a.	a) Em maior escala.....	28a.
Idem de 2a. ordem.....	20a.	b) em menor escala.....	30a.
22 - Brinquedos em minima escala	30a.	44 - Fumo em corda, por atacado:	
23 - Cabelereira para senhoras..	30a.	a) Em maior escala.....	3a.
24 - Café, mercador tendo armazem ou deposito.....	3a.	b) em menor escala.....	8a.
Idem, idem sem deposito....	10a.	Idem, idem, a varejo:.....	
25 - Cal, deposito por atacado:		a) Em maior escala.....	16a.
a) Em maior escala.....	20a.	b) em menor escala.....	22a.
b) em menor escala.....	28a.	45 - Guarda-chuvas, sombrinhas a varejo, etc.:	
26 - Calçados a varejo.....	24a.	a) Em maior escala.....	28a.
27 - Caldo de cana a varejo:		b) em menor escala.....	30a.
a) Em maior escala.....	24a.	46 - Generos alimenticios, por atacado:	
b) em menor escala.....	30a.	a) Em maior escala.....	5a.
28 - Cerâmica, artigos de - a varejo:		b) em menor escala.....	10a.
a) Em maior escala.....	24a.	c) em media escala.....	16a.
b) em menor escala.....	30a.	d) em pequena escala.....	20a.
29 - Cereais a varejo:		e) em minima escala.....	24a.
a) Em maior escala.....	20a.	47 - Hospedaria, hotel ou pensão tendo até 2 hospedes permanentes.....	25a.
b) em menor escala.....	26a.	Idem, idem, idem tendo mais de 2 hospedes permanentes.....	28a.
30 - Cigarros a varejo.....	30a.	48 - Iluminação, artigos de eletricidade.....	27a.
31 - Cinematógrafo diário.....	12a.	49 - Livraria, com artigos de escritorio e papelaria..	20a.
Idem não diário.....	18a.	50 - Mercaria.....	18a.
32 - Construção, material de - a varejo:		51 - Moveis, mercador de.....	20a.
a) Em maior escala.....	18a.	52 - Pães, deposito.....	30a.
b) em menor escala.....	24a.	53 - Perfumaria a varejo.....	30a.
33 - Conservas a varejo.....	30a.	54 - Quitanda.....	30a.
34 - Divertimentos publicos não especificados:.....		55 - Rinhadeiro ou casa onde explora.....	20a.
a) Diário.....	12a.	56 - Sabão, sabonetes.....	30a.
b) não diário.....	20a.	57 - Sementes de plantas.....	30a.
35 - Escovas, vassouras, espanadores, etc.....	30a.	58 - Empresa ou empresario de transportes.....	20a.
36 - Espelhos, estampas, quadros e molduras.....	32a.	59 - Tintas a varejo.....	24a.
37 - Engraxate com 1 cadeira....	30a.	60 - Vime, moveis de a varejo	29a.
Idem por cadeira que exceder Cr\$ 200,00.		61 - Viagem, artigos de, a varejo:	
38 - Exportador de mercadorias ou produtos não especificados:		a) Em maior escala.....	18a.
a) Em maior escala.....	18a.	b) em menor escala.....	24a.
b) em menor escala.....	24a.	39 - Farmácia em maior escala...	10a.
39 - Farmácia em maior escala...	10a.	Idem em menor escala	15a.

Série D
Ambulantes

Especificações	Classes	Especificações	Classe
1 Agente Comercial.....	30a.	5 - Divertimentos públicos de qualquer natureza.....	20a.
2 - Arreios e seus pertences..	30a.	7 - Fazendas e roupas feitas.	20a.
3 - Aves e ovos.....	30a.	8 - Ferro velho.....	30a.
4 - Balas, doces e biscoitos..	30a.	9 - Sorvetes.....	30a.
5 - Bebidas alcoolicas.....	20a.		

ANEXO Nº 3

TABELA GERAL

DO IMPOSTO SÔBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES
(Art. 221, do Código Tributário)

Taxa proporcional sôbre o valor locativo ~	Classes	De menos de 10.000 habitantesx
20%	1a	Cr\$ 6.000,00
20%	2a.	Cr\$ 5.000,00
20%	3a.	Cr\$ 4.000,00
20%	4a.	Cr\$ 3.500,00
20%	5a.	Cr\$ 3.000,00
20%	6a.	Cr\$ 2.800,00
20%	7a.	Cr\$ 2.500,00
20%	8a.	Cr\$ 2.200,00
20%	9a.	Cr\$ 2.100,00
20%	10a.	Cr\$ 2.000,00
20%	11a.	Cr\$ 1.900,00
20%	12a.	Cr\$ 1.800,00
20%	13a.	Cr\$ 1.700,00
20%	14a.	Cr\$ 1.600,00
20%	15a.	Cr\$ 1.500,00
10%	16a.	Cr\$ 1.400,00
10%	17a.	Cr\$ 1.300,00
10%	18a.	Cr\$ 1.200,00
10%	19a.	Cr\$ 1.100,00
10%	20a.	Cr\$ 1.000,00
10%	21a.	Cr\$ 900,00
10%	22a.	Cr\$ 800,00
10%	23a.	Cr\$ 700,00
10%	24a.	Cr\$ 650,00
10%	25a.	Cr\$ 600,00
10%	26a.	Cr\$ 550,00
10%	27a.	Cr\$ 500,00
10%	28a.	Cr\$ 450,00
10%	29a.	Cr\$ 400,00
10%	30a.	Cr\$ 300,00